

Amilton Augusto

Guia Simplificado Eleições 2020

3ª edição revisada

**CALENDÁRIO ELEITORAL
CROWDFUNDING
PESQUISAS ELEITORAIS
PROPAGANDA ELEITORAL
REGISTRO DE CANDIDATURA
CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS
ARRECADAÇÃO E GASTOS DE CAMPANHA
REPRESENTAÇÃO E DIREITO A RESPOSTA
CRIMES ELEITORAIS
ANEXO – MODELO DE REQUERIMENTO DE
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO**

**CALENDÁRIO
ELEITORAL
ATUALIZADO
EC Nº 107/20**

**PREFÁCIO
HENRIQUE NEVES DA SILVA**

**CD.G
Editora**


Instituto do Legislativo Paulista
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

Amilton Augusto

Guia Simplificado Eleições 2020

**CALENDÁRIO
ELEITORAL
ATUALIZADO**

**CALENDÁRIO ELEITORAL
CROWDFUNDING
PESQUISAS ELEITORAIS
PROPAGANDA ELEITORAL
REGISTRO DE CANDIDATURA
CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS
ARRECADAÇÃO E GASTOS DE CAMPANHA
REPRESENTAÇÃO E DIREITO A RESPOSTA
CRIMES ELEITORAIS
ANEXO – MODELO DE REQUERIMENTO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO**

CD.G
Editora

São Paulo, 2020

Dedicatória

Dedico essa obra ao meu amado filho, Otávio, quem me serve de inspiração e de força em todos os momentos do meu dia e é a luz que guia meu caminho, sempre em prol de fazer o bem, uma criança especial que será sempre meu grande e verdadeiro amor. Dedico aos meus amados pais, que muito incentivam e são minha fonte de repouso nos momentos de cansaço, aqueles que se esforçaram muito para que eu me tornasse quem sou hoje, meu alicerce. Por fim, dedico a todos os colegas de profissão, amigos e lr.: que fizeram e fazem parte de minha vida e que me servem de inspiração, motivação e apoio na busca de conhecimento e na minha constante evolução.



Instituto do Legislativo Paulista (ILP)

Vinicius Schurgelies

Nos próximos dias 15 e 29 de novembro de 2020, aproximadamente 150 milhões de brasileiros estarão aptos a escolher seus representantes para o executivo e legislativo municipais. Segundo o TSE, serão 5.568 cargos de prefeitos e vice-prefeitos e 57.942 cargos de vereadores em disputa no território nacional.

As eleições livres e diretas são um dos principais componentes da democracia. Nelas, a expressão da vontade popular se manifesta. Mas, para que a competição ocorra de forma equânime e justa, regras eleitorais são necessárias a fim de adequar meios e resultados, garantindo equilíbrio.

Com a publicação do Guia Simplificado Eleições 2020, elaborado pelo Dr. Amilton Augusto, o Instituto do Legislativo Paulista busca contribuir para disseminação de informações referen-

tes ao pleito eleitoral para toda a sociedade, incluindo candidatos e suas equipes, partidos e demais operadores eleitorais.

O conjunto de informações aqui compilados são elementos de suporte técnico não apenas para o cumprimento de regras eleitorais, mas também como importantes instrumentos para o exercício consciente da cidadania e fortalecimento da democracia.

Vinicius Schurgelies é administrador público e diretor-presidente do Instituto do Legislativo Paulista (ILP), da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP). Mestre em gestão de políticas públicas e doutorando em administração pública e governo pela Faculdade Getúlio Vargas. Atuou como gestor público, consultor governamental e como professor universitário, coordenador de graduação e pós-graduação em Gestão Pública.



O AUTOR

Amilton Augusto – Advogado com atuação em Direito Eleitoral, Administrativo e Empresarial Negocial. Especialista em Processual Civil pela Universidade Gama Filho – Rio de Janeiro (UGF/RJ) e em Direito Público. Professor-coordenador científico dos Ciclos de Palestras Eleições do Instituto do Legislativo Paulista – ILP da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – ALESP. Professor convidado da Pós-graduação em Gestão Pública da Fundação Escola de Sociologia Política de São Paulo – FESPSP. Membro julgador do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil (TED - OAB/RJ). Vice-Presidente da Comissão de Relacionamento com a Assembleia Legislativa da OAB/SP. Colunista do Jornal Diário de São Paulo. Consultor Jurídico da Revista Prefeitos & Governantes. Membro fundador da ABRADep - Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (2015). Membro fundador da IBDPub - Instituição Brasileira de Direito Público (2015). Membro fundador e ex-Secretário-Geral da FECAASP - Federação das

Carteiras de Benefícios, Assistência e Defesa dos Advogados, Estagiários e Bacharéis do Estado de São Paulo (2016-2018). Membro fundador e Diretor Jurídico do Instituto Política Viva. Membro fundador e Vice-Presidente da Associação Paulista de Gestão Governamental. Membro do Conselho Consultivo das Escolas SESI e SENAI da Regional Sul (CIESP/FIESP). Membro da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - ABRACRIM. Membro do Instituto Brasileiro de Compliance – IBC. Membro fundador e Diretor Jurídico do Instituto Política Viva. Coautor da obra “Financiamento de Campanha e Prestação de Contas de Candidatos e Partidos Políticos para as Eleições de 2016”, publicado pelo CFC – Conselho Federal de Contabilidade (2016). Coautor das obras Guia das Eleições 2016: Perguntas e Respostas (Arraes, 2016) e Guia da Prestação de Contas: Perguntas e Respostas (Arraes 2016). Coautor das obras Guia das Eleições 2016: Perguntas e Respostas (Arraes, 2016) e Guia da Prestação de Contas: Perguntas e Respostas (Arraes 2016). Coautor das obras Guia das Eleições 2018: Perguntas e Respostas (Arraes, 2018) e Guia da Prestação de Contas de Campanha: Perguntas e Respostas (Arraes 2018). Coautor da obra “Direito Eleitoral: Temas Relevantes”. Coordenação Luiz Fux (Ministro do STF), Antônio Veloso Peleja Jr., Frederico Alvim e Julianna Sant’anna Sesconetto (Juruá, 2019). Coautor da obra “Dicionário Simplificado de Direito Municipal e Eleitoral (Impetus, 2020). Palestrante e consultor.



PREFÁCIO

As leis eleitorais formam uma colcha de retalhos. Um emaranhado de normas legais que se sobrepõem e confundem os operadores do Direito. Não é fácil compreendê-las. Além das alterações legislativas, as regras são complementadas pelas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral que detalham as minúcias do processo eleitoral.

O Congresso Nacional, a cada ano ímpar, altera as leis para as eleições do ano par seguinte. A cada eleição há uma novidade. Algo que era proibido passa a ser permitido. O que era permitido passa a ser vedado.

Por exemplo, em 2020, não poderão ser formadas coligações para as eleições proporcionais e os candidatos não poderão mais financiar integralmente suas campanhas com recursos próprios. O limite que não existia, agora passou a ser de 10% (dez por cento) sobre o teto de gastos permitido para o cargo em disputa. Novos crimes foram contemplados. A proliferação da desinformação, dos boatos e mentiras pelas redes sociais trazem uma nova realidade e preocupação às campanhas eleitorais.

O candidato que se julga experiente, por ter participado de eleições anteriores, pode ser surpreendido com a alteração das regras e dos conceitos. Há o risco, inclusive, dos eleitos serem impugnados. Mesmo aqueles que não alcancem a vitória almejada poderão ter problemas em eleições futuras, se detectada alguma falha relevante no próximo pleito.

Em suma, a cada eleição, as leis mudam, os tribunais alteram a interpretação das leis, a forma de fazer campanha se transforma. As antigas orientações escritas para as eleições passadas nem sempre continuam corretas. Os candidatos e os partidos precisam se atualizar e compreender as regras, permissões e proibições vigentes.

No curso da campanha, porém, os candidatos não têm tempo para ler toda a legislação eleitoral e compreender exatamente o seu significado de acordo com a jurisprudência recente dos Tribunais Eleitorais. Afinal, eles precisam dar efetividade às suas candidaturas e obter os votos dos eleitores.

Nesse quadro, o “Guia Simplificado - Eleições 2020”, elaborado pelo advogado Amilton Augusto, é uma ferramenta importante para aqueles que irão disputar as próximas eleições, seja como uma obra a ser lida antes das convenções partidárias, para prevenir incidentes, seja como uma fonte de consulta rápida no curso das campanhas, para orientação das decisões urgentes.

Em linguagem simples e acessível, o autor explica conceitos do direito eleitoral e aborda os cuidados básicos que os candidatos devem ter durante a campanha, a partir de exemplos práticos relacionados ao registro das candidaturas, à propaganda eleitoral pelos meios tradicionais e pelas novas

ferramentas tecnológicas, ao financiamento das campanhas eleitorais, às vedações no dia da eleição, às condutas vedadas aos agentes públicos, às pesquisas eleitorais, às ações eleitorais, inclusive o direito de resposta e aos crimes eleitorais. Um panorama completo sobre as principais fases do processo eleitoral para que o todo possa ser compreendido.

Além disso, este livro cumpre o papel fundamental de explicar de forma clara como as eleições devem ser realizadas, o que permite que os cidadãos possam exercer livremente o voto consciente – verdadeira e única fonte de poder –, e verificar se os candidatos estão se comportando de forma adequada e legal.

Enfim, é uma obra que contribui para a democracia, ao traduzir a linguagem complexa das leis e dos tribunais e permitir que todos possam ter noções específicas sobre as diversas fases das eleições, contribuindo para que elas transcorram dentro da normalidade e da legitimidade previstas na Constituição da República.

Congratulado o autor pela iniciativa, espera-se que todos aproveitem a leitura e que, juntos, os candidatos e eleitores possam propiciar eleições justas e transparentes em 2020.

Henrique Neves da Silva
Advogado e ex-Ministro do TSE



APRESENTAÇÃO

Com o intuito de subsidiar os candidatos ao pleito de 2020, elaborei esse pequeno manual simplificado, trazendo questões rotineiras de forma didática e exemplificativa.

Trago nesse guia conceitos de diversos temas que norteiam as eleições, de forma bastante didática, com o intuito de fornecer subsídios para os que atuam nas campanhas eleitorais, trazendo informações de todos os procedimentos, incluindo o que pode e não pode, além de conceitos acerca da propaganda eleitoral, além de condutas vedadas e crimes eleitorais.

Espero de coração que esse trabalho, realizado com bastante zelo, seja fonte importante de consulta de quem de fato necessita estar atualizado com tudo o que acontece antes, durante e depois da eleição.

Amilton Augusto



SUMÁRIO

1 - CALENDÁRIO ELEITORAL - Atualizado pela EC nº 107/20	17
2 - REGISTRO DE CANDIDATURA	22
DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS	22
DA PARTICIPAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS NAS ELEIÇÕES	23
DA FORMAÇÃO DAS COLIGAÇÕES.....	23
DAS PRERROGATIVAS E OBRIGAÇÕES DE UMA COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA.....	24
DAS DENOMINAÇÕES DAS COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS.....	24
DA REPRESENTAÇÃO DA COLIGAÇÃO	24
3 - DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS	26
DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS, DAS REGRAS, PRAZOS E OBJETIVOS.....	26
DA (IM)POSSIBILIDADE DE CANDIDATURA AVULSA NO BRASIL	27
DO LOCAL DE REALIZAÇÃO DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS.....	28
DA OPOSIÇÃO ÀS DELIBERAÇÕES DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA	28
4 - DOS CANDIDATOS.....	30
DAQUELES QUE PODEM SER CANDIDATOS NO BRASIL	30
DOS REQUISITOS PARA SER CANDIDATO À CARGO ELETIVO	30
DOS IMPOSSIBILITADOS DE SE CANDIDATAREM	31
DA CANDIDATURA DOS MILITARES	32
DA ESCOLHA DOS NÚMEROS DOS CANDIDATOS	32
DA ESCOLHA DO NOME DO CANDIDATO QUE CONSTARÁ DA URNA ELETRÔNICA ..	33
DO USO DE NOMES OU EXPRESSÕES QUE FAÇAM ALUSÃO A ENTIDADES OU ÓRGÃOS PÚBLICOS.....	34
DAS CONSEQUÊNCIAS PELA NÃO INDICAÇÃO DO NOME A QUE DESEJA CONCORRER. 34	
5 - DO REGISTRO DE CANDIDATURA.....	36
DO REGISTRO PARA MAIS DE UM CARGO ELETIVO POR UM MESMO CANDIDATO....	36

DO NÚMERO DE CANDIDATOS A SEREM LANÇADOS PELO PARTIDO POLÍTICO OU PELA COLIGAÇÃO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS.....	36
DA COTA DE GÊNERO A SER OBSERVADA.....	37
DO MOMENTO PARA REQUERER O REGISTRO DE CANDIDATURA	37
DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO DOS CANDIDATOS.....	38
DO DRAP E DO RRC.....	38
DOS DADOS CONSTANTES DO DRAP.....	38
DAS INTIMAÇÕES E COMUNICADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL.....	40
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PELO CANDIDATO QUANDO O PARTIDO POLÍTICO NÃO SOLICITAR, ATÉ O DIA 26 DE SETEMBRO DE 2020, O PEDIDO DE REGISTRO (REGISTRO INDIVIDUAL DE CANDIDATURA)	40
DAS INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR NO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.....	41
DOS DOCUMENTOS QUE DEVEM CONSTAR NO RRC	42
DA APRESENTAÇÃO PELO CANDIDATO DE CERTIDÕES CRIMINAIS POSITIVAS.....	44
DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE	44
DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA FOTOGRAFIA NOS MOLDES EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL.....	44
DA QUITAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.....	45
DO CONHECIMENTO PELO CANDIDATO DE MULTA ELEITORAL.....	46
DO ACESSO DOS CIDADÃOS AOS FORMULÁRIOS E DOCUMENTOS DOS REGISTROS DE CANDIDATURA	47
DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATO	47
DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DIRETAMENTE PELO JUIZ ELEITORAL	48
DA CAMPANHA ELEITORAL DO CANDIDATO QUE ESTEJA COM O REGISTRO SUB JUDICE.....	48
DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE PARA OS CANDIDATOS A VICE, NAS ELEIÇÕES PARA PREFEITO.	49
DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NO CASO DE SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO ...	49
DA MÁ-FÉ NA ARGUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE OU IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO E SUAS CONSEQUÊNCIAS	51
6 - DA LEI DA FICHA LIMPA	52
DA LEI DA FICHA LIMPA E SUA APLICAÇÃO	52
DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADES	52
DA INELEGIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DE PARENTESCO	57
DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE PELA JUSTIÇA ELEITORAL	57

7 - DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO	58
DO CONCEITO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.....	58
DOS PRAZOS PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO	58
8 - DO CÁLCULO DO QUOCIENTE E DAS SOBRAS	60
DO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL	60
DO CÁLCULO DO QUOCIENTE PARTIDÁRIO.....	61
DO CÁLCULO DAS SOBRAS	61
DA DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS DENTROS DOS PARTIDOS.....	62
DA AUSÊNCIA DE CANDIDATOS QUE ALCANCEM O QUOCIENTE INDIVIDUAL MÍNIMO	63
DAS NORMAS QUE REGULAM A DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS.....	64
9 - DA PROPAGANDA ELEITORAL E CONDUTAS VEDADAS EM CAMPANHA ELEITORAL.....	67
DAS ESPÉCIES DE PROPAGANDA	67
DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA	67
DA PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA	68
DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL	69
DA PROPAGANDA ELEITORAL.....	69
DO MOMENTO PARA A REALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL	70
10 - DA PRÉ-CAMPANHA.....	71
DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E DO CONCEITO DE PRÉ-CAMPANHA... 71	
11 - DA PROPAGANDA EM GERAL.....	75
DOS REQUISITOS PARA DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL.....	75
DO USO DA IMAGEM E VOZ DE CANDIDATO OU MILITANTE NA PROPAGANDA ELEITORAL	76
DA AUTORIZAÇÃO PARA PRÁTICA DE ATOS DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA OU ELEITORAL	76
DOS DIREITOS ASSEGURADOS AOS PARTIDOS POLÍTICOS, ÀS COLIGAÇÕES E AOS CANDIDATOS PARA A PRÁTICA DA PROPAGANDA ELEITORAL.....	77
DAS CONDUTAS PERMITIDAS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL.....	78
DA CONFECÇÃO E/OU DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES	78
DA REALIZAÇÃO DE SHOWMÍCIO OU OUTRA FORMA DE ANIMAÇÃO DE COMÍCIO. 79	
12 - DA PROPAGANDA EM BENS DE USO COMUM	81
DA PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS DE USO COMUM.....	81

DA COLOCAÇÃO DE MESA PARA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA E A UTILIZAÇÃO DE BANDEIRAS AO LONGO DAS VIAS PÚBLICAS.....	82
DA PROPAGANDA ELEITORAL EM OUTDOOR	82

13 - DA PROPAGANDA EM BENS PARTICULARES..... 83

DA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS PARTICULARES	83
DA PROPAGANDA ELEITORAL EM VEÍCULOS.....	83
DEMAIS VEDAÇÕES RELACIONADAS À PROPAGANDA ELEITORAL	84
DAS CONSEQUÊNCIAS POR OFENSA PROFERIDA NA PROPAGANDA ELEITORAL....	85
DO USO DE MODELO DE URNA ELETRÔNICA PELO CANDIDATO, PARTIDO OU COLIGAÇÃO PARA ENSINAR OS ELEITORES.....	85
DO DERRAME DE MATERIAL DE CAMPANHA PRÓXIMO AOS LOCAIS DE VOTAÇÃO NO DIA DAS ELEIÇÕES.....	85
DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO OU COMPRA DE VOTOS	86
DA CAMPANHA DO CANDIDATO QUE ESTEJA COM O REGISTRO SUB JUDICE.....	86
DO CERCEAMENTO DA PROPAGANDA SOB A ALEGAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU DE VIOLAÇÃO DE POSTURA MUNICIPAL	87

14 - DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET 89

DOS CONCEITOS TRAZIDOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL	89
DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET	92
DA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET.....	93
DA LIMITAÇÃO AO IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO	94
A FORMA DE MANIFESTAÇÃO NA INTERNET.....	95
DA UTILIZAÇÃO DE CADASTROS DE ENDEREÇOS ELETRÔNICOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS	96
DOS REQUISITOS PARA ENVIO DE PROPAGANDA ELEITORAL ATRAVÉS DE MENSAGEM ELETRÔNICA	96
DA RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE INTERNET PELA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.....	97
DO ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS ATRAVÉS DE APLICATIVOS.....	97
DAS REGRAS APLICÁVEIS AOS CIDADÃOS COMUNS.....	98
DA PROPAGANDA ELEITORAL POR TELEMARKETING.....	98
DA REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET ATRIBUÍDA A TERCEIRO.....	98
DO REGISTRO DOS PERFIS CRIADOS NAS REDES SOCIAIS	99
DA CRIAÇÃO DE BLOGS OU SITES NA INTERNET POR APOIADORES E CORRELIGEONÁRIOS.....	100

15 - DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA 101

DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA ESCRITA	101
---	-----

DA REGRA A RESPEITO DA REPRODUÇÃO DO JORNAL IMPRESSO NA INTERNET	102
DA DIVULGAÇÃO DE OPINIÃO NA IMPRENSA ESCRITA EM FAVOR DE CANDIDATO, PARTIDO OU COLIGAÇÃO	102

**16 - DA PROGRAMAÇÃO NORMAL E DO NOTICIÁRIO NO RÁDIO
E NA TELEVISÃO 103**

DA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO FORA DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO	103
DA TRANSMISSÃO DE IMAGENS DA REALIZAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL PELAS EMISSORAS DE TELEVISÃO	104
DO CANDIDATO APRESENTADOR DE PROGRAMA NO RÁDIO E NA TV.....	104
DAS ENTREVISTAS COM CANDIDATOS E SUA REGRA	105

17 - DOS DEBATES 107

DA REALIZAÇÃO DE DEBATES COM FINALIDADE ELEITORAL	107
DA APROVAÇÃO DAS REGRAS PARA O DEBATE	108
DA REALIZAÇÃO DE DEBATE SEM A PRESENÇA DE ALGUM CANDIDATO QUE TENHA DIREITO DE PARTICIPAR.....	108
DA PARTICIPAÇÃO DE UM MESMO CANDIDATO EM MAIS DE UM DEBATE NA MESMA EMISSORA	109
DA CONVERSÃO DE DEBATE EM ENTREVISTA JORNALÍSTICA	109

18 - DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO.. 111

DAS REGRAS PARA A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA.....	111
DA DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TV.....	112
DA REDISTRIBUIÇÃO DO TEMPO DE RÁDIO E TV EM CASO DE DESISTÊNCIA DE CANDIDATO OU DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA.....	113
DA PARTICIPAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TV DO CANDIDATO QUE ESTEJA COM REGISTRO SUB JUDICE	113

19 - DA CENSURA À PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA 115

DA INCLUSÃO DE PROPAGANDA DE VEREADOR NO HORÁRIO DESTINADO À PROPAGANDA PARA OS CARGOS DE PREFEITO E VICE-VERSA.....	115
DA VEICULAÇÃO DE ENTREVISTA COM CANDIDATO NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO.....	116

DAS VEDAÇÕES ESPECÍFICAS APLICADAS NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA.....	117
---	-----

DA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO?	117
DA RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO EM CASO DE PROPAGANDA IRREGULAR.....	117
DAS FACILIDADE E PRIORIDADE PERMITIDAS POR LEI PARA OS PARTIDOS E COLIGAÇÕES NO QUE SE REFERE À PROPAGANDA ELEITORAL.....	118
DA OBRIGAÇÃO DO CANDIDATO APÓS AS ELEIÇÕES.....	118
DA APLICAÇÃO DE MULTAS ELEITORAIS.....	119
20 - DO QUE PODE E NÃO PODE NO DIA DAS ELEIÇÕES.....	121
DAS PRINCIPAIS PERMISSÕES E VEDAÇÕES NO DIA DA ELEIÇÃO	121
21 - DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS	123
DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS.....	123
22 - DAS PESQUISAS ELEITORAIS	127
DO CONCEITO DE PESQUISA ELEITORAL	127
DA REALIZAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL.....	127
DA SELEÇÃO DOS CANDIDATOS QUE SERÃO INCLUÍDOS NA PESQUISA ELEITORAL.....	128
DO ACESSO ÀS PESQUISAS REGISTRADAS NA JUSTIÇA ELEITORAL	128
DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA REALIZAÇÃO NO DIA DAS ELEIÇÕES	128
DO ACESSO DOS PARTIDOS POLÍTICOS, COLIGAÇÕES E CANDIDATOS AO SISTEMA DE CONTROLE DE PESQUISA	129
DA IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL.....	129
DA PENALIDADE PARA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM O DEVIDO REGISTRO.	130
DA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	130
DA REALIZAÇÃO DE ENQUETES.....	130
23 - DAS RECLAMAÇÕES E DIREITO DE RESPOSTA.....	131
DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA	131
DAS REGRAS A SEREM OBSERVADAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA	131
DA OFENSA EM DIA E HORÁRIO QUE INVIABILIZE SUA REPARAÇÃO DENTRO DOS PRAZOS ACIMA CITADOS.....	135
DAS DECISÕES PROLATADAS PRÓXIMO DO HORÁRIO DA VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL	135
DA AUSÊNCIA DE ENTREGA DE NOVO MATERIAL À EMISSORA A TEMPO	136
DA RETIRADA DE MATERIAL OFENSIVO EM SÍTIO DA INTERNET.....	136
DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA FEITO POR TERCEIRO.....	136

DA CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU DIREITO DE RESPOSTA E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	137
DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO DE RESPOSTA	137

24 - DA ARRECAÇÃO E GASTOS EM CAMPANHA ELEITORAL..... 139

DA ARRECAÇÃO DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL	139
DOS PRÉ-REQUISITOS PARA ARRECAÇÃO DE RECURSOS PARA CAMPANHA	139
DOS LIMITES DE GASTOS NA CAMPANHA ELEITORAL	140
DAS DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR.....	141
DOS LIMITES QUE COMPREENDEM GASTOS DE CAMPANHA	141
DO EXCESSO DE GASTOS E SUA PUNIÇÃO.....	142
DA EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL.....	142
DOS RECURSOS UTILIZADOS NA CAMPANHA ELEITORAL	143
DAS DOAÇÕES PARA CAMPANHAS E SUAS REGRAS	144
DO LIMITE PARA DOAÇÃO E DO USO DE RECURSOS PRÓPRIOS NA CAMPANHA ELEITORAL	145
DOS GASTOS DE CAMPANHA	146
DAS DESPESAS QUE NÃO SÃO CONSIDERADAS COMO GASTOS DE CAMPANHA.....	147

25 - DO CROWDFUNDING (FINANCIAMENTO COLETIVO DE CAMPANHAS – VAQUINHA VIRTUAL) 149

DA ARRECAÇÃO PELA MODALIDADE DE FINANCIAMENTO COLETIVO.....	149
DO PRAZO PARA ARRECAÇÃO DE RECURSOS.....	149
DA FORMALIZAÇÃO DA DOAÇÃO VIA FINANCIAMENTO COLETIVO	150
DO LIMITE DE VALOR A SER RECEBIDO PELA MODALIDADE DE FINANCIAMENTO COLETIVO	150
DA ARRECAÇÃO FEITA PELO PARTIDO E DEPOIS TRANSFERIDA AO CANDIDATO	151
DO ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO À JUSTIÇA ELEITORAL.....	151
DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS DE ARRECAÇÃO PELAS ENTIDADES	151
DA RESPONSABILIDADE PELA VERIFICAÇÃO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS.....	152
DA DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS ARRECADADOS PELA ENTIDADES DE FINANCIAMENTO COLETIVO NA CONTA DE CAMPANHA APÓS AS ELEIÇÕES.....	152
DA COBRANÇA DE TARIFA PELA ENTIDADE ARRECADADORA	153
DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS AOS DOADORES PELA NÃO FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.....	154

26 - DOS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO ELEITORAL.....	155
DOS CRIMES ELEITORAIS	155
DA NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DO CRIME ELEITORAL (ALCANCE DO RESULTADO ILÍCITO ALMEJADO)	155
DA DIFERENÇA ENTRE CRIMES ELEITORAIS E CRIMES POLÍTICOS	156
DA LEGITIMIDADE PARA COMUNICAÇÃO E COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES ELEITORAIS	156
DA PRISÃO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DE CRIMES ELEITORAIS	156
DOS PRINCIPAIS CRIMES ELEITORAIS	157
DOS DENOMINADOS “CRIMES DO DIA DA ELEIÇÃO”	158
DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO PARTIDO POLÍTICO POR ATO DOS SEUS CANDIDATOS	158
DO CABIMENTO DE HABEAS CORPUS NA JUSTIÇA ELEITORAL	159
27 - BIBLIOGRAFIA	161
ANEXO MODELO DE REQUERIMENTO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO	162
O Editor - GREGOR OSIPOFF	165



1

CALENDÁRIO ELEITORAL

Atualizado pela EC nº 107/20*

***Os prazos já preclusos na data da publicação da Emenda Constitucional nº 107/20 (02/07/2020) serão mantidos e considerados vencidos. Os demais prazos fixados na legislação eleitoral que não tenham transcorrido e tenham como referência a data do pleito serão computados considerados a nova data das eleições de 2020.**

1º DE JANEIRO

– Data a partir da qual toda pesquisa que for divulgada precisa estar inscrita na Justiça Eleitoral com pelo menos 5 dias de antecedência.

5 DE MARÇO

– Início do período para os Vereadores mudarem de partido livremente (início da janela partidária)

3 DE ABRIL

– Prazo final para migração partidária (fim da janela partidária)

4 DE ABRIL

– Prazo final para aqueles que pretendam concorrer ao pleito tenham domicílio eleitoral na circunscrição e a filiação partidária deferida pelo partido.

15 DE MAIO

– Início do prazo permitido para arrecadação prévia de recursos via financiamento coletivo (crowdfunding)

4 DE JUNHO

– Prazo para desincompatibilização, referente ao período de 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, considerada a data da eleição em 4 de outubro, pois na data da promulgação da EC nº 107/20 já havia ultrapassado este prazo.

11 DE AGOSTO

– Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de TV transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato.

15 DE AGOSTO

– Início do período de incidência das condutas vedadas que antecedem 3 meses das eleições, sendo vedados aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de atos listados nos artigos 73 a 78 da Lei das Eleições, que atentem contra a igualdade de chances entre os candidatos.

16 DE AGOSTO

– Data a partir da qual é permitida a realização de propaganda

intrapartidária com vias à escolha em Convenção, vedado o uso de rádio, TV e outdoors.

31 DE AGOSTO

– Prazo de início das Convenções partidárias onde serão escolhidos os candidatos e formadas as coligações para as eleições majoritárias, que poderão ser realizadas nesse ano pelo meio tradicional ou pelo modo virtual, a critério do partido político.

- Data a partir da qual, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, é permitida a formalização de contratos que gerem despesas e gastos com instalação física e virtual de comitês de candidatos e partidos, desde que só haja desembolso financeiro após obtenção do número do CNPJ e da abertura da conta bancária.

16 DE SETEMBRO

– Último dia para a realização das Convenções partidárias.

26 DE SETEMBRO

– Último dia para apresentação, até as 19h, do Requerimento de Registro das Candidaturas pelos partidos políticos e coligações e data a partir da qual fica proibida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

27 DE SETEMBRO

– Início da campanha eleitoral, de modo geral, autorizada a realização da propaganda eleitoral, inclusive na internet.

30 DE SETEMBRO

– Último dia, observado o prazo de 5 dias contados da publicação do edital das candidaturas requeridas pelos partidos políticos ou coligações, para qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público impugnar os pedidos de registro, assim como, para qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos, dar notícia de inelegibilidade de candidato.

9 DE OUTUBRO

– Data a partir da qual, até 12 de novembro de 2020, será veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV, relativa ao primeiro turno.

13 DE NOVEMBRO

- Último dia para a divulgação paga na imprensa escrita da propaganda eleitoral e a reprodução na internet, relativa ao primeiro turno.

- Último dia, até as 22 horas, para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som.

- Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou minitrío.

14 DE NOVEMBRO

– Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV relativa ao primeiro turno.

– Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comício e utilização de sonorização fixa.

- Último dia para a realização de debate no rádio e na TV, admitida sua extensão até as 7 horas da manhã do dia seguinte.

15 DE NOVEMBRO

Primeiro turno das Eleições

Observação: Esta data poderá ser alterada, podendo ser realizada até a data limite de 27 de dezembro, nos Municípios em que haja o agravamento da pandemia do Covid-19, através de Decreto legislativo do Congresso Nacional, mediante parecer dos órgãos de saúde estadual e federal.

29 DE NOVEMBRO

- Segundo turno das Eleições (onde houver).

15 DE DEZEMBRO

- Último dia para os candidatos, inclusive a vice, e os partidos encaminharem à Justiça Eleitoral, via SPCE, as prestações de contas referentes aos dois turnos de votação.

18 DE DEZEMBRO

- Último dia para a diplomação dos eleitos.

27 DE DEZEMBRO

- Último dia para a realização de eleições nos Municípios que não puderam realizar em 15 de novembro, em razão do agravamento da pandemia.



2

REGISTRO DE CANDIDATURA

DOS PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES

DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS

Partido político é a entidade formada pela livre associação de pessoas, com organização estável, cujas finalidades são alcançar e/ou manter de maneira legítima o poder político-estatal e assegurar, no interesse do regime democrático de direito, a autenticidade do sistema representativo, o regular funcionamento do governo e das instituições políticas, bem como a implementação dos direitos humanos fundamentais.¹

As coligações partidárias, formadas durante a convenção partidária, representam o agrupamento dos partidos políticos com vias a atuação eleitoral para concorrer exclusivamente para as eleições majoritárias, uma vez que, a reforma política de 2017 acabou com as coligações proporcionais. A formação da coligação partidária, embora não possua perso-

¹ GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 116.

nalidade jurídica, faz com que os partidos que a integrem sejam considerados como se um único partido fosse, pois forma um ente jurídico, cujo funcionamento é restrito às eleições.

DA PARTICIPAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS NAS ELEIÇÕES

A participação dos partidos políticos no pleito eleitoral depende do registro do seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral até 6 (seis) meses antes da data da eleição, bem como de ter órgão de direção constituído na circunscrição devidamente anotado no tribunal competente até a data da Convenção.

DA FORMAÇÃO DAS COLIGAÇÕES

A formação das coligações partidárias para as eleições majoritárias é facultativa, podendo os partidos políticos celebrar esta união ou, caso decidam, lançar candidaturas isoladas, não sendo mais permitida as coligações para as eleições proporcionais.

Fica assegurada aos partidos políticos a autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas majoritárias em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal.

DAS PRERROGATIVAS E OBRIGAÇÕES DE UMA COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA

Às coligações são conferidas os mesmos direitos e obrigações conferidas aos partidos políticos no que tange ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no trato com a Justiça eleitoral e na defesa dos interesses interpartidários, podendo, no entanto, o partido político atuar de forma isolada quando questionar a validade da própria coligação.

DAS DENOMINAÇÕES DAS COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS

A denominação da coligação majoritária será própria e poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, não podendo coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político. Em caso de haver denominações idênticas de coligações diversas, ficará a cargo da Justiça Eleitoral a decisão a respeito, observando-se, no que couber, as regras relativas à homonímia de candidatos.

DA REPRESENTAÇÃO DA COLIGAÇÃO

As coligações partidárias, através dos partidos políticos que a integram, designarão um representante, este que terá as mesmas atribuições do presidente do partido nas tratativas

referentes aos interesses e representação da coligação quanto ao processo eleitoral, enquanto que, perante à Justiça Eleitoral a coligação será representada por este representante ou por delegados indicados pelos partidos, podendo nomear, no âmbito da circunscrição, até 3 delegados perante o Juízo Eleitoral, 4 delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral e 5 delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.



3

DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS, DAS REGRAS, PRAZOS E OBJETIVOS

As Convenções partidárias, com a com a alteração da data das eleições, através da aprovação da EC nº 107/20, será realizada entre 31 de agosto a 16 de setembro.

A Convenção partidária é uma assembleia de filiados de partido(s) político(s), cujo objetivo é a escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para as eleições de 2020, além de deliberar acerca de: a) quais cargos o partido irá disputar; b) escolha dos números dos candidatos; e c) escolha dos delegados ou representantes dos partidos, conforme o caso.

Em face da autonomia partidária, as normas de realização das Convenções são as previstas no estatuto do partido político, cabendo a estes regulamentar como será feita a convocação dos filiados, os prazos e o quórum de instalação e deliberação, além da forma como serão colhidos os votos.

Esse ano, em decorrência da pandemia da Covid-19, o Tribunal Superior Eleitoral, através de resposta a uma Consulta, definiu pela possibilidade da realização de Convenções pelo modo virtual, por qualquer instrumento hábil que o partido entenda possível, devendo ser garantida a transparência e o livro ata ser redigido diretamente por meio eletrônico, através do Sistema Candex. A possibilidade de realização de Convenções pelo modo tradicional fica mantida, podendo o partido político escolher a melhor forma de realização.

Caso não haja previsão no estatuto partidário acerca das regras para realização da Convenção, caberá ao órgão nacional do partido estabelecer tais regras, publicando-as no Diário Oficial da União até 180 dias antes da eleição, encaminhando-as em seguida ao TSE.

DA (IM)POSSIBILIDADE DE CANDIDATURA AVULSA NO BRASIL

A candidatura avulsa, que é a possibilidade de registrar candidatura sem necessidade de partido político não é possível no Brasil, uma vez que o cidadão precisa necessariamente ser filiado a partido político e escolhido em Convenção, além de respeitar demais exigências de elegibilidade previstas na Constituição Federal e na legislação eleitoral.

Ocorre que, esta regra poderá ser alterada breve, uma vez que se encontra no STF uma ação pendente de julgamento, que discute a constitucionalidade deste instituto, além do fato de que, recentemente, o Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso convocou audiência pública com o intuito de debater o tema.

DO LOCAL DE REALIZAÇÃO DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

As Convenções partidárias pelo modo tradicional poderão ser realizadas em qualquer espaço particular e, ainda, gratuitamente em prédios públicos, neste caso, desde que haja a comunicação por escrito aos responsáveis, com antecedência mínima de uma semana, observando-se a ordem de protocolo das comunicações para o caso de coincidência de datas, ficando, ainda, os partidos políticos, responsáveis pelos danos causados com a realização do evento.

DA OPOSIÇÃO ÀS DELIBERAÇÕES DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA

O órgão de direção nacional do partido político poderá se opor e anular as deliberações e os atos tomados na Convenção Partidária de nível inferior, com base no que prevê o estatuto partidário, quando houver contrariedade as diretrizes legitimamente estabelecidas, caso em que as anulações deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral em até 30 dias após a data-limite para o registro de candidatos pelos partidos do ano da eleição.

Caso a anulação decorrer da necessidade da escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 dias que se seguirem à anulação.





4

DOS CANDIDATOS

DAQUELES QUE PODEM SER CANDIDATOS NO BRASIL

No Brasil qualquer cidadão pode ser candidato a cargo eletivo, desde que respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade, e desde que não incida em qualquer das causas de inelegibilidade prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 64/90.

DOS REQUISITOS PARA SER CANDIDATO À CARGO ELETIVO

São condições de elegibilidade, ou seja, para ser candidato a cargo eletivo:

- a) ter nacionalidade brasileira;
- b) o pleno exercício dos direitos políticos;
- c) o alistamento eleitoral (condição obrigatória a todo cidadão entre 18 e 70 anos);

- d) o domicílio eleitoral na circunscrição que pretende concorrer ao pleito, no mínimo até 6 meses antes da eleição;
- e) a filiação partidária deferida pelo partido político, até 6 meses antes da eleição;
- f) idade mínima de 21 anos para Prefeito e Vice-Prefeito e 18 anos para Vereador;

A idade mínima é aferida na data da posse, com exceção do caso da comprovação dos 18 anos para Vereador, que será aferida até a data de 26 de setembro no ano da eleição, um dia antes do início da campanha eleitoral, justamente para evitar que menor de idade possa praticar atos de campanha, em especial, algum eventual crime eleitoral e não possa ser responsabilizado.

DOS IMPOSSIBILITADOS DE SE CANDIDATAREM

Estão impedidos de se candidatarem a cargo eletivo, os que não preencherem as condições de elegibilidade, além dos inelegíveis a seguir:

- a) os analfabetos e os inalistáveis (conscritos: são aqueles que estão prestando serviço militar obrigatório);
- b) aqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas na LC nº 64, de 1990 (Lei da Ficha Limpa);
- c) o Prefeito reeleito, ou seja, que esteja exercendo o segundo mandato consecutivo, não poderá candidatar-se ao mesmo cargo, nem ao cargo de vice, para um terceiro mandato consecutivo;

d) no território da mesma jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou do DF, dos Prefeitos e Vice-Prefeitos, ou de quem os haja substituído dentro dos 6 meses anteriores à eleição, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

DA CANDIDATURA DOS MILITARES

O militar poderá se candidatar e não precisará estar filiado no prazo de 6 meses antes da eleição, bastando requerer o registro pelo partido pelo qual sairá candidato, cuja prova de filiação será o requerimento de registro ou a ficha de filiação encaminhada pelo partido. No caso do militar contar com mais de 10 anos não necessitará se licenciar do serviço público, mas se contar com menos de 10 anos deverá pedir o seu licenciamento de ofício.

No caso do militar que exerça cargo de chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, chefe do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica ou chefe dos órgãos de assessoramento militar da Presidência da República, deverá se desincompatibilizar de suas funções para sair candidato.

DA ESCOLHA DOS NÚMEROS DOS CANDIDATOS

Os números dos candidatos são definidos na Convenção Partidária e obedecem aos seguintes critérios:

- a) os candidatos aos cargos de Prefeito concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados, independentemente de estarem em coligação ou não;
- b) os candidatos ao cargo de Vereador concorrerão com o número identificador do partido político ao qual pertencem, acrescido de dois números à direita (Exemplo: 88.XXX), ficando-lhes assegurado o direito de manter o número que concorreu na eleição anterior para o mesmo cargo.

Os candidatos detentores de mandato que não queiram se utilizar do mesmo número utilizado na eleição anterior, poderão requerer novo número, independentemente de sorteio.

No caso dos partidos resultantes de fusão, cujo exemplo recente é o PRP, que foi absorvido pelo Patriota, será permitido:

- a) manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo, desde que o número do novo partido político coincida com aquele ao qual pertenciam;
- b) manter, para o mesmo cargo, os três dígitos finais dos números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para vereador, quando o número do novo partido político não coincidir com aquele ao qual pertenciam, desde que outro candidato não tenha preferência sobre o número que vier a ser composto.

DA ESCOLHA DO NOME DO CANDIDATO QUE CONSTARÁ DA URNA ELETRÔNICA

O nome que o candidato deseja concorrer e ver na urna eletrônica deverá ser indicado no pedido de registro de candidatura, tendo no máximo 30 caracteres, incluindo espa-

ção entre os nomes. No caso das eleições para Vereador, deverá ser indicado, além do nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de 3 opções, mencionando qual a ordem de preferência.

Em qualquer dos casos, poderão ser utilizados como variações nominais o prenome, o sobrenome, o cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não cause dúvida quanto à sua identidade, não ofenda o pudor, não seja ridículo ou irreverente.

DO USO DE NOMES OU EXPRESSÕES QUE FAÇAM ALUSÃO A ENTIDADES OU ÓRGÃOS PÚBLICOS

No passado, como é cediço, era comum a utilização de nomes de candidatos que faziam alusão a entidades ou órgãos públicos, porém, isso não é mais permitido pela legislação eleitoral, não podendo o candidato utilizar-se de expressão e/ou siglas pertencentes a qualquer órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

DAS CONSEQUÊNCIAS PELA NÃO INDICAÇÃO DO NOME A QUE DESEJA CONCORRER

Caso o candidato não indique o nome que deseja concorrer ao pleito, será intimado pela Justiça Eleitoral para fazê-lo, caso em que, não indicando, concorrerá com o seu nome próprio, o que, havendo homonímia ou excesso de caracteres, será adaptado quando do julgamento do registro de candidatura.





5

DO REGISTRO DE CANDIDATURA

DO REGISTRO PARA MAIS DE UM CARGO ELETIVO POR UM MESMO CANDIDATO

Embora tal previsão fizesse parte do texto da Reforma Eleitoral que tramitou em 2017, tal regra não foi aprovada, não sendo, portanto, permitido o registro de candidatura de um mesmo candidato para concorrer a mais de um cargo eletivo numa mesma eleição.

DO NÚMERO DE CANDIDATOS A SEREM LANÇADOS PELO PARTIDO POLÍTICO OU PELA COLIGAÇÃO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS

As regras para as eleições municipais são bem simples, sendo permitido por cada partido ou coligação lançar apenas um candidato a Prefeito, com seu respectivo Vice. No caso das eleições para Vereador, por não termos mais a previsão de possibilidade de coligação proporcional, apenas os partidos

poderão lançar candidatos, no quantitativo de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de cadeiras a concorrer no Município.

Em todos os cálculos, deverá sempre ser desprezada a fração, caso seja inferior a meio, e igualada a um, caso seja igual ou superior a um.

DA COTA DE GÊNERO A SER OBSERVADA

A cota de gênero, embora equivocadamente denominada de cota de mulheres, é estabelecida para ambos os sexos, ou seja, do número de vagas resultante da regra acima, cada partido deverá preencher no mínimo 30% e no máximo 70% para candidatos de cada sexo (masculino e feminino), considerado o gênero declarado no Cadastro Eleitoral, tendo por base o número de candidaturas efetivamente requeridas e devendo ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

Caso não seja observada esta regra, a Justiça Eleitoral poderá indeferir o registro de todos os candidatos do partido, se este, devidamente intimado, não atender às diligências exigidas.

DO MOMENTO PARA REQUERER O REGISTRO DE CANDIDATURA

Os partidos políticos ou coligações (essa última apenas nas eleições majoritárias), poderão solicitar à Justiça Eleitoral o registro dos seus candidatos escolhidos na Convenção, até as 19h do dia 26 de setembro de 2020.

DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

O registro dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito será sempre realizado em chapa única e indivisível, ainda que decorrente da indicação de coligação de partidos. No caso dos Vereadores, cada partido deverá requerer a inscrição dos seus respectivos candidatos.

O pedido deverá ser formalizado através do Sistema CANDex, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais, devendo o DRAP e o RRC serem apresentados mediante transmissão pela internet, até 23h59 do dia 25 de setembro de 2020; ou entrega em mídia à Justiça Eleitoral, observando-se o prazo limite de 19h do dia 26 de setembro de 2020.

DO DRAP E DO RRC

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários é o conhecido DRAP, que é o formulário de pedido de registro de candidaturas, acessado via Sistema CANDex, contendo os dados do partido ou da coligação e a lista de todos os candidatos com pedido de registro requerido.

Por sua vez, o Requerimento de Registro de Candidaturas, conhecido como RRC, é o formulário utilizado para o pedido de registro de candidaturas, onde contém os dados, a fotografia e os documentos de cada candidato.

DOS DADOS CONSTANTES DO DRAP

No Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) devem constar as seguintes informações:

- a) Cargo pleiteado;
- b) Nome e sigla do partido;
- c) Quando se tratar de cargo majoritário, nome da coligação, se for o caso, e as siglas dos partidos políticos que a compõem; nome, CPF e número do título de eleitor de seu representante e de seus delegados;
- d) as datas das convenções;
- e) telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para comunicação com a Justiça Eleitoral;
- f) endereço eletrônico para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;
- g) endereço físico completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;
- h) endereço do comitê central da campanha;
- i) telefone fixo;
- j) lista do nome e números dos candidatos;
- k) declaração de ciência do partido ou coligação que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios de comunicação exigidos (aplicativo de mensagens instantâneas, e-mails e endereço físico), responsabilizando-se por manter o cadastro atualizado; e
- l) endereço eletrônico do sítio do partido político ou da coligação, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens ins-

tantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

DAS INTIMAÇÕES E COMUNICADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

As Comunicações e intimações da Justiça Eleitoral para os partidos, coligações e candidatos será feita via fac-símile, podendo, no entanto, excepcionalmente serem realizadas por via postal com Aviso de Recebimento, por Carta de Ordem ou por Oficial de Justiça, mas somente nos casos em que não for possível que se realizem por fac-símile ou quando houver determinação da Justiça Eleitoral.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PELO CANDIDATO QUANDO O PARTIDO POLÍTICO NÃO SOLICITAR, ATÉ O DIA 26 DE SETEMBRO DE 2020, O PEDIDO DE REGISTRO (REGISTRO INDIVIDUAL DE CANDIDATURA)

Nos casos em o partido político ou a coligação não tenha requerido o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo no prazo máximo de 2 dias, a contar da publicação do edital contendo os pedidos de registro para ciência dos interessados no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), apresentando o formulário Requerimento de Registro de Candidatura Individual - RRCI. Essa é a denominada candidatura individual, que embora tenha esse nome, necessita da filiação partidária.

DAS INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR NO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

No formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), que poderá ser subscrito por procurador constituído por instrumento particular com poder específico, deverá constar as seguintes informações:

- a) dados pessoais completo: inscrição eleitoral, nome completo ou, se houver, nome social declarado no Cadastro Eleitoral, data de nascimento, Unidade da Federação e Município de nascimento, nacionalidade, gênero, cor ou raça, se pessoa com deficiência e qual tipo, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, número da carteira de identidade com órgão expedidor e a Unidade da Federação, número de registro no CPF;
- b) dados para contato: telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, endereço eletrônico e endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, telefone fixo, endereço do comitê central de campanha e endereço fiscal para atribuição de CNPJ;
- c) dados do candidato: partido político, cargo pleiteado, número do candidato, nome para constar na urna eletrônico, informação se é candidato à reeleição, qual cargo eletivo que ocupa e a quais eleições já concorreu;
- d) declaração de ciência do candidato de que deverá prestar

- contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição ou indeferimento, cassação ou cancelamento do registro;
- e) declaração de ciência de que os dados e documentos relativos a seu registro serão divulgados no sítio do TSE e tribunais regionais eleitorais;
 - f) autorização do candidato ao partido ou coligação para concorrer;
 - g) declaração de ciência do candidato de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os demais meios de comunicação exigidos (aplicativo de mensagens instantâneas, e-mails e endereço físico) para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se por mantê-los atualizados;
 - h) endereço eletrônico do sítio do candidato, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes,

DOS DOCUMENTOS QUE DEVEM CONSTAR NO RRC

O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

- a) relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex;
- b) fotografia recente do candidato, inclusive do candidato a vice, observado o seguinte: i) dimensões: 161 (largura) x 225 (altura) pixels, sem moldura; ii) profundidade de cor: 24bpp; iii) preferencialmente colorida, com cor de fundo uniforme; iv) características: frontal (busto), trajés adequados para foto-

grafia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência, vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitor;

- c) certidões criminais fornecidas: i) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral; ii) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral; e iii) pelos Tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro especial;
- d) prova de alfabetização;
- e) prova de desincompatibilização, quando for o caso;
- f) cópia do documento oficial de identificação;
- g) propostas defendidas por candidato a Prefeito.

Quanto as demais informações referentes à filiação partidária, domicílio eleitoral, quitação eleitoral e existência ou não de crimes eleitorais praticados pelo candidato serão aferidos com base nas informações constantes da própria Justiça Eleitoral, não sendo necessária a apresentação de documentos que comprovem tais situações.

DA APRESENTAÇÃO PELO CANDIDATO DE CERTIDÕES CRIMINAIS POSITIVAS

Caso as certidões criminais apresentadas pelo candidato sejam positivas, ou seja, quando apontarem a existência de algum processo criminal, o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos apontados, ficando dispensada a apresentação de certidões emitidas pela própria Justiça Eleitoral.

DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE

Se o candidato deixar de apresentar o comprovante de escolaridade, poderá supri-la por declaração de próprio punho preenchida, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor da Justiça Eleitoral.

DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA FOTOGRAFIA NOS MOLDES EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL

A fotografia é indispensável para a inserção dos dados na urna eletrônica e no registro do candidato, caso em que, se não for fornecida nos moldes exigidos pela legislação, o Juiz determinará a apresentação de outra e não sendo apresentada será indeferido o registro de candidatura.

Caso haja suspeita de que a fotografia apresentada foi obtida pelo partido ou coligação a partir de imagem da internet, poderá a Justiça Eleitoral intimar o partido ou coligação para, em 3 dias, apresentar o RRC assinado pelo candidato e, ainda, declaração deste de que autorizou a utilização da foto, caso em que a conclusão pela não autorização acarretará o não conhecimento do registro respectivo.

DA QUITAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL

A Certidão de Quitação Eleitoral destina-se a atestar a existência ou inexistência no cadastro eleitoral do interessado de restrição à plenitude do gozo dos direitos políticos, ao regular exercício do voto, ao atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, à (in)existência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e à apresentação de contas de campanha eleitoral.

Destaca-se que o pagamento da multa eleitoral ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento antes do julgamento do pedido de registro, mesmo que após a apresentação do RRC, afasta a ausência de quitação eleitoral.

São considerados quites com a Justiça Eleitoral, aqueles que:

- a) condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data de apresentação do requerimento de registro de candidatura,

- comprovado o pagamento ou o cumprimento regular do parcelamento da dívida;
- b) pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente a outros candidatos e em razão do mesmo fato;
 - c) parcelarem as multas eleitorais, que é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento da pessoa jurídica, hipótese em que poderá o parcelamento estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;
 - d) parcelamento pelos partidos políticos, cujo direito é garantido, de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público, podendo ser feito em até sessenta meses, salvo nos casos em que o valor da parcela exceda o limite de 2% do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem referido limite.

DO CONHECIMENTO PELO CANDIDATO DE MULTA ELEITORAL

Além das certidões, o candidato terá conhecimento de multa eleitoral em seu nome através de divulgação da própria Justiça Eleitoral, uma vez que essa divulgará aos partidos po-

líticos, na respectiva circunscrição, até 5 de junho de 2020, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das referidas certidões.

DO ACESSO DOS CIDADÃOS AOS FORMULÁRIOS E DOCUMENTOS DOS REGISTROS DE CANDIDATURA

Os formulários e documentos que acompanham o registro de candidatura são públicos e podem ser acessados livremente por qualquer interessado, que poderão obter cópia de suas peças, respondendo pelos respectivos custos e pela utilização que derem aos documentos recebidos.

DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATO

A impugnação ao registro de candidatura é um instrumento processual que permite que os legitimados (candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral) impugnem, no prazo de 5 dias contado da publicação do edital respectivo, os candidatos que não preencham as condições de elegibilidade, os que são inelegíveis ou aqueles que não se desincompatibilizaram de seus cargos no prazo, quando exigido pela legislação.

Destaca-se, no entanto, que qualquer cidadão poderá, no caso de inelegibilidade, noticiar o fato ao Juízo eleitoral.

DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DIRETAMENTE PELO JUIZ ELEITORAL

Mesmo no caso de nenhum legitimado apresentar impugnação, o Juiz eleitoral deverá indeferir de plano o registro de candidatura nos casos em que ficar constatado ser inelegível ou nos casos em que não atenda a qualquer das condições de elegibilidade, porém, antes de proferir decisão, deverá abrir prazo de 3 dias para apresentação de defesa pelo candidato.

DA CAMPANHA ELEITORAL DO CANDIDATO QUE ESTEJA COM O REGISTRO SUB JUDICE

Não há impedimento para o candidato que tenha requerido registro de candidatura realize campanha eleitoral, mesmo que haja impugnação ou que esteja com registro indeferido, desde que não haja trânsito em julgado, ou seja, esteja recorrendo da decisão. Em suma, o candidato que está com o registro sub judice poderá efetuar todos os atos relativos a campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, além de ter seu nome mantido na urna eletrônica.

DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE PARA OS CANDIDATOS A VICE, NAS ELEIÇÕES PARA PREFEITO.

A declaração de inelegibilidade é personalíssima, portanto, a declaração de inelegibilidade do candidato a Prefeito não atingirá o candidato a Vice-Prefeito e vice-versa, devendo o partido ou coligação requerer a substituição do candidato até 20 dias antes da eleição, salvo em caso de falecimento de qualquer deles, que poderá ser substituído até no dia da eleição.

Ocorre que, por se tratar de chapa indivisível, a cassação aplicada ao candidato a Prefeito impedirá o vice de assumir o mandato, caso seja eleito o titular que teve o registro indeferido ou o diploma ou mandato cassado.

DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NO CASO DE SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO

É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro.

No caso de substituição de candidato, o partido ou a coligação do substituto deverá dar ampla divulgação ao fato para esclarecer o eleitor do fato, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos ou coligação e, ainda, pela própria Justiça Eleitoral.

A escolha do substituto deve ser feita na forma estabelecida no estatuto partidário a que pertencer o substituído, devendo o pedido de registro ser requerido até 10 dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

Nas eleições para Prefeito, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituído ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

Seja nas eleições para Prefeito quanto nas de Vereador, a substituição somente deve ser efetivada se o novo pedido for apresentado até 20 dias antes da eleição, exceto no caso de falecimento de candidato, quando então a substituição poderá ser efetivada até a data da eleição, respeitado em qualquer hipótese o prazo de até 10 dias da data do fato que gerou a substituição.

No caso do candidato que renunciar à candidatura, o prazo de substituição é contado da data da homologação da renúncia pela Justiça Eleitoral.

Se no pedido de substituição de candidatos não forem respeitados os limites mínimos e máximos das candidaturas de cada gênero, o mesmo será indeferido.

DA MÁ-FÉ NA ARGUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE OU IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A arguição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidatura feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé é considerado crime eleitoral com pena de detenção de 6 meses a 2 anos e multa.



6

DA LEI DA FICHA LIMPA

DA LEI DA FICHA LIMPA E SUA APLICAÇÃO

A conhecida Lei da Ficha Limpa é a Lei Complementar nº 135, de 2010, que alterou a Lei Complementar nº 64, de 1990, denominada Lei das Inelegibilidades, cujas normas trazem as hipóteses de inelegibilidades que causam restrição ao registro de candidatura.

DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADES

Abaixo listadas algumas das causas de inelegibilidades prevista na Lei Complementar nº 64, de 1990, destacando o fato de que a incidência destas causas no caso concreto dependem de uma análise individualizada. São inelegíveis, de acordo com a referida lei:

- a) Os inalistáveis e os analfabetos;
- b) Os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do DF e das Câmaras Mu-

- nicipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência de qualquer das proibições previstas no artigo 54, da Constituição Federal ou por quebra do decoro parlamentar para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 anos subsequentes ao término da legislatura;
- c) O Governador e o Vice-Governador de Estado e do DF e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do DF ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;
 - d) Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 anos seguintes;
 - e) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: i) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; ii) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; iii) contra o meio ambiente e a saúde pública; iv) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; v) de abuso de autoridade, nos casos em que

houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; vi) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; vii) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; viii) de redução à condição análoga à de escravo; ix) contra a vida e a dignidade sexual; e x) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

- f) Os declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 anos;
- g) Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 anos seguintes, contados a partir da data da decisão, sendo considerado o parecer do Tribunal de Contas como documento hábil a configurar a inelegibilidade, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;
- h) Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 anos seguintes;
- i) Os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de pro-

- cesso de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;
- j) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 anos a contar da eleição;
 - k) O Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleia Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 anos subsequentes ao término da legislatura;
 - l) Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena;

- m) Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;
- n) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 anos após a decisão que reconhecer a fraude;
- o) Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;
- p) A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 anos após a decisão;
- q) Os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 anos.

DA INELEGIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DE PARENTESCO

Incidirá a causa de inelegibilidade pelo parentesco, o cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, que pleitear candidatura a cargo eletivo no território de jurisdição do Presidente da República (em todo território nacional), Governador de Estado (em todo território do Estado) e do Distrito Federal, bem como do Município, ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores à eleição, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. Desse modo, a avó e avô, o pai e a mãe, o filho(a), o neto(a), o irmão(ã), a esposa, o marido, companheiro(a), sogro(a), genro e nora, cunhado(a) e enteado(a) dessas autoridades não poderão se candidatar na mesma circunscrição, salvo se houver a desincompatibilização no prazo de 6 meses anteriores ao pleito.

DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Nas decisões da Justiça Eleitoral, transitadas em julgado, que houver o reconhecimento de alguma causa de inelegibilidade, ou seja, que indeferir o registro de candidatura, cassar o diploma ou determinar a perda do mandato na eleição para Prefeito, acarreta a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.



7

DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

DO CONCEITO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

A desincompatibilização é o afastamento do pretense candidato do cargo ou função que exerce, seja de modo temporário ou definitivo, com o intuito de concorrer às eleições.

DOS PRAZOS PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

A Justiça Eleitoral divulga no site do Tribunal Superior Eleitoral uma tabela com as principais hipóteses de incidência de desincompatibilização e seus prazos, que poderá ser acessada no endereço eletrônico: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/desincompatibilizacao/desincompatibilizacao>

Alguns dos exemplos que podemos citar são:

Cargo	Prazo de desincompatibilização
Agente público prestador de serviço	3 meses
Assessor parlamentar	3 meses
Dirigente de associação civil	Não há necessidade
Dirigente de Autarquia	6 meses
Militar	Apenas após o deferimento do registro de candidatura
Detentor de cargo em comissão	3 meses
Conselheiro de OAB	4 meses
Conselheiro Tutelar	3 meses
Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	Não há necessidade
Dirigente de Empresa Pública	4 meses para candidatura à Prefeito/Vice e 6 meses para candidatura ao cargo de Vereador
Vereador	Não há necessidade
Secretário Municipal	4 meses para candidatura à Prefeito/Vice e 6 meses para candidatura ao cargo de Vereador
Servidor ocupante de cargo em comissão	3 meses



8

DO CÁLCULO DO QUOCIENTE E DAS SOBRAS

DO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL

O Quociente Eleitoral é determinado dividindo-se o número de votos válidos apurados (desconsidera-se os votos nulos e brancos) pelo número de cadeiras a preencher no Município em que disputar a eleição, desprezando-se a fração se igual ou inferior a meio (menor que 0,5), arredondando para um, caso seja superior a meio (maior que 0,5).

Exemplo hipotético: Cidade de “Eleitorandia” possui 10 cadeiras de vereadores

Votos válidos (excluindo-se votos nulos e brancos) = 100.000
votos

Quociente Eleitoral (Q.E.) = Votos válidos ÷ números de cadeiras a preencher

Q.E. = 100.000 ÷ 10 = 10.000

DO CÁLCULO DO QUOCIENTE PARTIDÁRIO

O Quociente Partidário é calculado dividindo-se o número de votos válidos obtido por um mesmo partido pelo Quociente Eleitoral, desprezada a fração.

Exemplo hipotético: Cidade de “Eleitorandia”, que possui 10 cadeiras de vereadores e o Quociente Eleitoral, no exemplo acima, foi de 10.000 votos.

Q.P. = número de votos obtidos por um partido ÷ Q.E:

Partido A = 20.000 votos ÷ 10.000 = **2 cadeiras**

Partido B = 25.000 votos ÷ 10.000 = **2,5** (despreza-se a fração menor que 0,5) = **2 cadeiras**

Partido C = 15.000 votos ÷ 10.000 = **1,5** (despreza-se a fração menor que 0,5) = **1 cadeira**

Partido D = 40.000 votos ÷ 10.000 = **4 cadeiras**

✓ Total de cadeiras ocupadas na primeira rodada = 9 cadeiras

✓ Sobra uma vaga a ser preenchida

DO CÁLCULO DAS SOBRAS

No cálculo das sobras (das vagas não preenchidas na primeira rodada), observa-se o cálculo da média, que é obtido através da divisão do número de votos obtidos pelo partido pelo Quociente Partidário + 1.

Exemplo hipotético: Seguindo com base nos cálculos dos exemplos anteriores:

Cálculo das sobras: número de votos obtidos por um partido \div (Q.P. + 1):

Partido A = $20.000 \div (\text{Q.P. (2 cadeiras)} + 1) = 20.000 \div 3 = 6.666,666666\dots$

Partido B = $25.000 \text{ votos} \div (2 + 1) = 25.000 \div 3 = 8.333$ (MAIOR MÉDIA)

Partido C = $15.000 \text{ votos} \div (1 + 1) = 15.000 \div 2 = 7.500$

Partido D = $40.000 \text{ votos} \div (4 + 1) = 40.000 \div 5 = 8.000$

A vaga remanescente pertence, portanto, ao Partido B, pois esse obteve a maior média. Assim, o Partido B passa de 2 cadeiras, inicialmente, para 3 cadeiras na Câmara de Vereadores.

DA DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS DENTROS DOS PARTIDOS

Com a definição do número de vagas destinadas a cada partido, com base nos cálculos acima destacados, seguimos para a distribuição das vagas dentro de cada partido. Nesse caso, estarão eleitos, entre os candidatos registrados e que disputaram o pleito, *aqueles que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral*, tantos quantos o respectivos quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. Ou seja, com base no exemplo anterior, para ter direito a uma vaga, cada candidato precisa obter 1.000 (mil votos) ou

mais, classificando-se pela ordem de maior votação individual. Essa regra é o que se denominou de Quociente Individual Mínimo ou Pedágio Individual.

DA AUSÊNCIA DE CANDIDATOS QUE ALCANCEM O QUOCIENTE INDIVIDUAL MÍNIMO

Caso ocorra do partido não possui candidatos que tenham alcançado o Quociente Individual Mínimo, que corresponde a 10% do Quociente Eleitoral, na primeira rodada de distribuição das vagas, essa vaga não preenchida retorna para distribuição pelo cálculo das sobras, caso em que, após a distribuição se dar com respeito ao alcance do Quociente Eleitoral e do Quociente Individual Mínimo, poderá ocorrer de ser distribuído como sobra para partido que não tenha alcançado qualquer dos percentuais exigidos inicialmente.

Observação: Numa segunda rodada de cálculo de sobras, a maior média será obtida dividindo o número de votos obtidos por um partido pelo seu Quociente Partidário + 1 mas somente para os partidos que ainda não tenham conquistado vaga na primeira sobra. O partido que tenha obtido vaga na primeira distribuição de sobras, deverá acrescer + 1 ao final dessa fórmula, ficando a maior média obtida com a divisão do número de votos obtidos pelo partido pelo seu Quociente Partidário + 1 (correspondente a primeira vaga obtida) + 1. Essa fórmula evita que o mesmo partido que obteve a primeira maior média continue tendo direito a todas as vagas, gerando uma situação de total desproporcionalidade e garantindo a igualdade de disputa para todos os partidos.

DAS NORMAS QUE REGULAM A DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS

Art. 106 - Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Art. 107 - Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

Art. 108 - Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o caput serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 109 - Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares definido para o

partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107 [pelo número de votos que aquele partido alcançou], mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN 5420)

II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - quando não houver mais partidos ou coligações com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos e coligações que participaram do pleito. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Art. 110 - Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 111 - Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

Art.112 - Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 113 - Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.



9

DA PROPAGANDA ELEITORAL E CONDUTAS VEDADAS EM CAMPANHA ELEITORAL

DAS ESPÉCIES DE PROPAGANDA

Existem quatro espécies de propaganda:

- a) propaganda partidária;
- b) propaganda intrapartidária;
- c) publicidade institucional; e
- d) propaganda eleitoral.

DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

A propaganda partidária consiste na divulgação de ideias, projetos e programa do partido. Tem por finalidade facultar-lhe a exposição e o debate público de sua ideologia, de sua história, de sua cosmovisão, de suas metas, dos valores agasalhados, do caminho para que seu programa seja realiza-

do, enfim, tem por sua a exposição de sua doutrina e, também, de suas propostas para o desenvolvimento da sociedade.

Busca, assim, aproximar a agremiação partidária do povo, aumentando o alcance de sua imagem e, desse modo, visando fortalecê-la, prestando auxílio fundamental para a conquista e manutenção do poder político.²

DA PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA

A propaganda intrapartidária, como sugere a própria expressão, dirige-se aos filiados do partido político que participarão da convenção de escolha dos candidatos que disputarão as eleições, razão pela qual é vedado o uso dos meios de comunicação de massa, tais como rádio, tv e outdoor.

Como a escolha dos candidatos pelos partidos deve ser realizada no período que compreende o dia 31 de agosto a 16 de setembro, temos que a propaganda intrapartidária deve ser realizada nos 15 dias que antecedem a data prevista para realização da convenção. Dentro desse contexto, insere-se as denominadas prévias partidárias.

O desvirtuamento dessa espécie de propaganda, ou seja, a propaganda endereçada com o fim de alcançar eleitores e não aos convencionais, caracteriza-se como propaganda eleitoral extemporânea e enseja aplicação de multa e, até mesmo, cassação do registro ou diploma, a depender da gravidade.³

2 GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 418.

3 GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 424.

DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Apesar de fugir do ambiente partidário e se dar no seio da Administração Pública, a publicidade institucional pode ser considerada espécie da propaganda política, pois, apesar de ser a divulgação dos atos administrativos, paga pelo contribuinte e comandada pelo gestor público, tem a finalidade de convencer a população em geral da qualidade da gestão política e os benefícios que esta vem trazendo à população.

Prevê o § 1º do art. 37 da Constituição Federal, especificamente, que esta deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, impondo, ainda, impessoalidade, ou seja, vedando a promoção pessoal do governante ou de outros servidores.

A publicidade institucional não pode ser exibida nos três meses que antecedem a eleição, ressalvada a Administração que não esteja em disputa, ou seja, na eleição municipal de 2020 não há impedimento de termos propaganda do Governo Federal, assim como dos produtos que concorrem no mercado e, quando autorizados pela Justiça Eleitoral, as publicidades de grave e urgente necessidade pública.⁴

DA PROPAGANDA ELEITORAL

A propaganda eleitoral propriamente dita, é aquela elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento pú-

4 NEVES FILHO, Carlos. Propaganda eleitoral: e o princípio da liberdade da propaganda política. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 48-50.

blico, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Nessa linha, constitui propaganda eleitoral aquela adrede preparada para influir na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à atração e conquista de votos.

A propaganda eleitoral distingue-se da partidária, pois, enquanto esta se destina a divulgar o programa e o ideário do partido político, a eleitoral tem por foco os projetos dos candidatos com a finalidade de convencer os eleitores e obter a vitória na eleição.⁵

DO MOMENTO PARA A REALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL

A propaganda eleitoral, com a mudança do calendário eleitoral, será permitida a partir de 26 de setembro, que poderá ser realizada até o dia da eleição, sendo que no dia só é permitida a manifestação silenciosa do eleitor e a manutenção da página na internet e as propagandas já fixadas nos comitês, sedes de partidos e os adesivos nas janelas dos imóveis residenciais, sendo considerado como crime a prática de boca de urna e o impulsionamento de conteúdo na internet.

5 GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 425.



10

DA PRÉ-CAMPANHA

DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E DO CONCEITO DE PRÉ-CAMPANHA

As alterações trazidas pela Reforma Eleitoral de 2017 trouxe o conceito de pré-campanha como forma de ampliação das restrições à propaganda eleitoral fora do período de campanha, resumindo-se, em tese, a vedação ao pedido explícito de votos. Desse modo, o artigo 36-A, da Lei das Eleições trouxe a autorização dos seguintes atos, desde que não haja pedido explícito de votos:

- a) A menção à pretensa candidatura;
- b) A exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos;
- c) A participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
- d) A realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para

tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

- e) A realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
- f) A divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de voto;
- g) A divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;
- h) A realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, nunca do pré-candidato, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
- i) **Campanha de arrecadação prévia de recursos, através de financiamento coletivo (crowdfunding, vulgamente conhecida como vaquinha virtual).**

O TSE, por sua vez, em precedente estabelecido, durante análise das regras das Eleições de 2018, definiu para caracterização da propaganda eleitoral antecipada, os seguintes parâmetros:

- a) Existência de pedido explícito de votos, independente da forma ou da existência de gastos de recursos; e

- b) Atos publicitados notadamente eleitorais com uso de recursos financeiros de modo desmoderado ou através de instrumentos vedados no período de campanha, mesmo que sem pedido explícito de votos.

Como caracterização dos denominados atos de pré-campanha, autorizadores de atos que não configuram propaganda eleitoral antecipada, os seguintes:

- a) Atos publicitários não eleitorais, cujo conteúdo não se relacionam com a disputa eleitoral, com vistas a promoção pessoal, que podem ser realizados em qualquer forma e com utilização de recursos financeiros, denominados “indiferentes eleitorais”;
- b) Atos publicitários notadamente eleitorais, cujos gastos realizados sejam moderados e sua forma de publicidade seja pelos instrumentos permitidos no período de campanha, desde que não haja pedido explícito de voto.





11

DA PROPAGANDA EM GERAL

DOS REQUISITOS PARA DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL

Qualquer que seja a forma ou modalidade da propaganda eleitoral, sempre mencionará a legenda partidária e só poderá ser feita na língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar artificialmente na opinião pública estados mentais, emocionais ou passionais, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.

Na propaganda para eleição de Prefeito, será usada obrigatoriamente a denominação da coligação e constará as legendas de todos os partidos políticos que a integram; na propaganda para eleição de Vereadores, por não haver mais possibilidade de coligação partidária, será utilizado apenas a denominação da legenda partidária.

Na propaganda para os candidatos a Prefeito, o nome do Vice deverá constar, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular, cuja aferição será feita

de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.

DO USO DA IMAGEM E VOZ DE CANDIDATO OU MILITANTE NA PROPAGANDA ELEITORAL

O uso de imagem e voz de candidato ou militante de partido político que integra a coligação poderá ser utilizado na propaganda eleitoral gratuita de seus candidatos, não podendo exceder 25% do tempo de cada programa ou inserção, sendo, no entanto, vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados ou efeitos especiais.

DA AUTORIZAÇÃO PARA PRÁTICA DE ATOS DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA OU ELEITORAL

A prática de qualquer ato de propaganda eleitoral depende de licença da polícia ou da postura municipal, devendo, portanto, o candidato, o partido ou a coligação que o promover, comunicá-lo à autoridade policial com no mínimo 24 horas de antecedência, com a finalidade de garantir, segundo a prioridade de aviso, o direito contra quem pretenda usar o local para o mesmo local, dia e horário.

DOS DIREITOS ASSEGURADOS AOS PARTIDOS POLÍTICOS, ÀS COLIGAÇÕES E AOS CANDIDATOS PARA A PRÁTICA DA PROPAGANDA ELEITORAL

Independente de qualquer licença ou do pagamento de qualquer contribuição, é assegurado:

- a) Aos partidos políticos e às coligações o direito de fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;
- b) Aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos o direito de:
 - i. Fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, cujo endereço deverá ser informado ao Juiz Eleitoral, o nome que os designe, da coligação ou o nome e o número do candidato, em tamanho não superior a 4m² (quatro metros quadrados), enquanto que nos demais comitês de campanha, que não o central, não poderá exceder a 0,5m² (meio metro quadrado);
 - ii. Instalar e fazer funcionar, de forma fixa, em seus comitês de campanha, no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral e a véspera da eleição, das 8 às 24 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, respeitando-se a distância mínima de 200 metros:
 - a. Das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

- b.** Dos hospitais e casas de saúde;
- c.** Das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatro, neste caso somente quando em funcionamento.

DAS CONDUTAS PERMITIDAS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL

Até às 22 horas do dia anterior à eleição, é permitida a distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, apenas em carreatas, passeatas, caminhadas ou durante reuniões ou comícios, definido, ainda, a necessidade da observância do limite de 80 decibéis de nível de pressão sonora.

Permitida, ainda, a distribuição de folhetos, adesivos de tamanho não superior a 0,5m² (meio metro quadrado), volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação (nesse caso somente na campanha para Prefeito) ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braile dos mesmos conteúdos, devendo todo material impresso conter o número do CNPJ ou o número do CPF do responsável pela confecção, bem como de quem contratou, assim como a respectiva tiragem.

DA CONFECÇÃO E/OU DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES

Na campanha eleitoral é vedada a confecção, utilização ou distribuição, por comitê, candidato, ou com a sua autoriza-

ção, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de compra de votos (captação ilícita de sufrágio), propaganda vedada e, a depender do caso, por abuso de poder.

DA REALIZAÇÃO DE SHOWMÍCIO OU OUTRA FORMA DE ANIMAÇÃO DE COMÍCIO

A prática de showmício é vedada, assim como de evento assemelhado que vise a promoção de candidatos, bem como a apresentação de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, seja remunerada ou não, respondendo o infrator por propaganda vedada e, a depender do caso, por abuso do poder.

No entanto, os candidatos artistas, sejam eles cantores, atores ou apresentadores, poderão exercer normalmente a sua profissão durante o período eleitoral, não podendo vincular uma situação a outra, ou seja, durante os shows não poderão falar sobre política, enquanto que durante a propaganda eleitoral não poderá atuar de modo artístico. A vedação da participação do candidato artista é quanto aos programas de rádio e de TV.





12

DA PROPAGANDA EM BENS DE USO COMUM

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS DE USO COMUM

É proibida a veiculação de qualquer espécie de propaganda eleitoral em bens de uso comum, que são aqueles que a população em geral tem acesso, tais como ruas, praças, cinemas, teatros, shopping, centros comerciais, lojas, ginásios, estádios, rodoviária, etc., ainda que de propriedade privada, assim como em bens que dependam de cessão ou permissão do poder público ou que a ele pertençam, inclusive em postes de iluminação pública e sinalização de trânsito, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos. A lei traz expressamente que fica vedada pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, caletes, bonecos e assemelhados.

Do mesmo modo, é vedada a colocação de propaganda eleitoral em árvores e nos jardins públicos, assim como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause dano.

DA COLOCAÇÃO DE MESA PARA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA E A UTILIZAÇÃO DE BANDEIRAS AO LONGO DAS VIAS PÚBLICAS

A legislação eleitoral permite a colocação de mesas para distribuição de materiais de campanha (santinhos, adesivos, etc.), assim como a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que estas não gere aglomeração e não dificulte o trânsito de pedestres e veículos. Destaca-se que essa permissão é para colocação e retirada entre as 6 horas da manhã e as 22 horas.

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM OUTDOOR

A propaganda eleitoral em outdoors é vedada pela legislação eleitoral, assim como em outdoors eletrônicos, bem como o uso de engenhos ou equipamentos publicitários, ainda que em conjunto de peças de publicidades justapostas que causem efeito visual semelhante a outdoor.



13

DA PROPAGANDA EM BENS PARTICULARES

DA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS PARTICULARES

A propaganda eleitoral em bens particulares, que deve ser espontânea e gratuita, resume-se a colocação de adesivo em veículos, caminhões, motos e bicicletas, além da janela da residência, no tamanho máximo de $0,5\text{m}^2$ (meio metro quadrado), dispensada qualquer tipo de licença municipal ou autorização da Justiça Eleitoral, vedada a inscrição ou pintura de fachadas, muros ou paredes.

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM VEÍCULOS

Nos veículos está proibida a plotagem, que é o envelopamento total, só sendo permitida a colocação de adesivo microperfurado até a extensão total do vidro para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima de $0,5\text{m}^2$ (meio metro quadrado), vedada a justaposição que exceda esse tamanho, bem como destacando-se que não se

deve colocar adesivo no para-brisa frontal, pois poderá configurar ofensa à legislação de trânsito.

DEMAIS VEDAÇÕES RELACIONADAS À PROPAGANDA ELEITORAL

Temos outras formas de propaganda que são expressamente vedadas no âmbito das campanhas eleitorais, podendo caracterizar, além de propaganda irregular, abuso de poder. São elas:

- a) De guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação;
- b) Que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;
- c) De incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- d) De instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;
- e) Que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- f) Que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- g) Por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperienced ou rústica possa confundir com moeda;
- h) Que prejudique a higiene e a estética humana;
- i) Que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- j) Que desrespeite os símbolos nacionais.

DAS CONSEQUÊNCIAS POR OFENSA PROFERIDA NA PROPAGANDA ELEITORAL

No caso de ofensa proferida na propaganda eleitoral, poderá responder cível e criminalmente o ofensor por calúnia, difamação ou injúria, além de responder por danos morais, tanto o ofensor e, solidariamente, o partido político deste (quando responsável por ação ou omissão), como quem quer que, favorecido pelo ato, tenha contribuído para ele.

DO USO DE MODELO DE URNA ELETRÔNICA PELO CANDIDATO, PARTIDO OU COLIGAÇÃO PARA ENSINAR OS ELEITORES

É expressamente vedado o uso de artefato que se assemelhe a urna eletrônica para a realização da propaganda eleitoral como um todo.

DO DERRAME DE MATERIAL DE CAMPANHA PRÓXIMO AOS LOCAIS DE VOTAÇÃO NO DIA DAS ELEIÇÕES

É expressamente vedado o derrame de material de campanha próximo aos locais de votação, passando a ser considerado crime referida conduta. A lei pune o derrame de material, bem como a anuência com o derrame no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição.

DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO OU COMPRA DE VOTOS

A captação ilícita de sufrágio, popularmente denominada de compra de votos, é considerada ilícito eleitoral e independe do pedido explícito do voto, punindo o candidato que doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro de candidatura até o dia da eleição, inclusive, sendo, além das penas privativas de liberdade, penalizado com multa e cassação do registro ou diploma.

DA CAMPANHA DO CANDIDATO QUE ESTEJA COM O REGISTRO SUB JUDICE

O candidato que tenha o registro impugnado ou, ainda, cassado pela Justiça eleitoral, mas sem o trânsito em julgado, ou seja, que esteja com denominado “registro *sub judice*”, pode efetuar todos os atos de campanha, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito para sua propaganda, no rádio e na televisão, bem como realizar despesas de campanha com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

DO CERCEAMENTO DA PROPAGANDA SOB A ALEGAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU DE VIOLAÇÃO DE POSTURA MUNICIPAL

A propaganda eleitoral, exercida de acordo com a lei, não poderá ser cerceada sob a alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, restringindo-se a atuação da fiscalização eleitoral a inibir práticas ilegais, sendo vedada censura prévia sobre teor das propagandas e matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita.

Do mesmo modo, ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, nem realizar propaganda eleitoral vedada pela legislação eleitoral, assim como não poderá ser veiculada propaganda que se utilize da criação intelectual de terceiro, sem a sua autorização, podendo, a pedido do interessado, a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para coibir tais práticas.



14

DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

DOS CONCEITOS TRAZIDOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Para os fins de aplicação das regras relacionadas a propaganda eleitoral na Internet, a Justiça Eleitoral apresenta os conceitos básicos aplicáveis, considerando o seguinte:

- a) INTERNET: sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;
- b) TERMINAL: computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;
- c) ENDEREÇO DE PROTOCLO DE INTERNET (ENDEREÇO DE IP): código numérico ou alfanumérico atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;
- d) ADMINISTRADOR DE SISTEMA AUTÔNOMO: a pessoa física

ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e pela distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao país;

- e) CONEXÃO À INTERNET: habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;
- f) REGISTRO DE CONEXÃO: conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;
- g) APLICAÇÕES DE INTERNET: conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;
- h) REGISTROS DE ACESSO A APLICAÇÕES DE INTERNET: conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP;
- i) CONTEÚDO DE INTERNET: páginas, textos, arquivos, fotos, vídeos, ou qualquer outro elemento digital que possa ser armazenado na internet e que esteja acessível por meio de uma URI (Uniform Resource Indicator), URL (Uniform Resource Locator) ou URN (Uniform Resource Name);
- j) SÍTIO HOSPEDADO DIRETAMENTE EM PROVEDOR DE INTERNET ESTABELECIDO NO PAÍS: aquele cujo endereço (URL) é registrado no organismo regulador da internet no Brasil e cujo conteúdo é mantido pelo provedor de hospedagem em servidor instalado em solo brasileiro;

- k) SÍTIO HOSPEDADO INDIRETAMENTE EM PROVEDOR DE INTERNET ESTABELECIDO NO PAÍS: aquele cujo endereço é registrado em organismos internacionais e cujo conteúdo é mantido por provedor de hospedagem em equipamento servidor instalado em solo brasileiro;
- l) SÍTIO: o endereço eletrônico na internet subdividido em uma ou mais páginas que possam ser acessadas com base na mesma raiz;
- m) BLOG: endereço eletrônico na internet, mantido ou não por provedor de hospedagem, composto por uma única página em caráter pessoal;
- n) IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO: mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializam o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo, incluída entre as formas de impulsionamento a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet;
- o) REDE SOCIAL NA INTERNET: estrutura social, composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns;
- p) APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS OU CHAMADA DE VOZ: aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones;
- q) PROVEDOR DE CONEXÃO À INTERNET: pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o acesso de seus consumidores à internet;
- r) PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE INTERNET: empresa, organi-

- zação ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos;
- s) ENDEREÇO ELETRÔNICO: conjunto de letras, números e/ou símbolos utilizados com o propósito de receber, enviar ou armazenar comunicações ou conteúdos por meio eletrônico, incluindo, mas não se limitando a endereço de e-mail, número de protocolo de internet, perfis em redes sociais, números de telefone;
 - t) CADASTRO DE ENDEREÇOS ELETRÔNICOS: relação com um ou mais dos endereços referidos no item acima ("s");
 - u) DISPARO EM MASSA: envio automatizado ou manual de um mesmo conteúdo para um grande volume de usuários, simultaneamente ou com intervalos de tempo, por meio de qualquer serviço de mensagem ou provedor de aplicação na internet.

DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

Com o início da propaganda eleitoral, ou seja, a partir de 26 de setembro, estará também permitida a veiculação de propaganda eleitoral na Internet, sendo livre a manifestação do eleitor identificado ou identificável, somente sendo passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fato sabidamente inverídico.

Referidas manifestações na internet poderão ocorrer antes de 26 de setembro, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do

debate político e democrático, respeitadas as limitações acima explicitadas.

A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nos seguintes moldes:

- i. Em site do candidato, do partido ou da coligação (nesse caso, somente em campanha para Prefeito), com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor estabelecido no Brasil;
- ii. Através de mensagens eletrônicas para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação (neste último caso, somente aos candidatos a Prefeito), observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados quanto ao consentimento do titular;
- iii. Através de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas ou assemelhados, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, com conteúdo gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligação (desde que não contratem disparo em massa de conteúdo) ou, também, através da iniciativa de qualquer cidadão (vedado para este a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo).

DA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET

Não é permitida a veiculação de propaganda eleitoral paga na internet, salvo o impulsionamento de conteúdo, este que deverá ser identificado de forma inequívoca como tal e

só pode ser contratado por partidos, coligações ou pelo candidato e seus representantes (nesse caso restrito à pessoa do administrador financeiro da campanha), sendo vedada a realização pelo cidadão comum, bem como em todos os casos vedado o disparo em massa de conteúdo.

O impulsionamento deverá ser contratado diretamente com provedor de aplicação de internet, este que deverá ter sede e foro no País, ou através de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legal estabelecido no País, como no caso do Facebook, além da obrigatoriedade de todo impulsionamento conter de forma clara e legível o número do CNPJ ou CPF do responsável, além de constar a expressão “Propaganda Eleitoral”.

Por sua vez, é vedada expressamente, a veiculação de propaganda eleitoral na Internet, ainda que gratuitamente, em sites de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta de qualquer ente da Federação (União, Estados ou Municípios).

DA LIMITAÇÃO AO IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO

Há limitação ao impulsionamento de conteúdo na Internet referente aos limites de gastos de campanha, ou seja, deve ser respeitada a limitação legal prevista para cada cargo em disputa, bem como só poderá ser realizado o impulsionamento para o fim de promoção ou benefício de candidatos ou partidos.

Além disso, o impulsionamento de conteúdo no dia da eleição é considerado crime.

A FORMA DE MANIFESTAÇÃO NA INTERNET

A manifestação político-eleitoral, por meio da Internet e através de outros meios de comunicação que envie mensagem eletrônica, tais como sms, telegrama, whatsapp, etc., é livre, porém é vedado o anonimato, sendo assegurado ao ofendido direito de resposta.

Além disso, sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive nas redes sociais.

O direito de resposta à ofensas na internet poderá ocorrer da seguinte forma:

- i. Deverá a resposta, após o deferimento do pedido pelo Juízo eleitoral, ser realizada, em até 48 horas após a entrega da mídia física entregue com a resposta, no mesmo veículo de comunicação, no mesmo espaço, local, horário e página eletrônica, com tamanhos, caracteres e outros elementos de realce que, porventura, tenha sido usados na ofensa;
- ii. Deverá a resposta ficar disponível para acesso pelos usuários da Internet por tempo não inferior ao dobro do tempo em que a mensagem ofensiva ficou disponível;
- iii. A resposta será custeada pelo responsável pela propaganda ofensiva;

Em se tratando de provedor de aplicação de internet que não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por seus usuários, a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na respectiva decisão judicial.

DA UTILIZAÇÃO DE CADASTROS DE ENDEREÇOS ELETRÔNICOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

É permitido o uso de cadastros eletrônicos para disparo de propaganda eleitoral, desde que tais cadastros sejam do próprio candidato, partido ou da coligação, sendo expressamente vedada a venda de cadastro de endereços eletrônicos, bem como vedado aos órgãos públicos, assim como a todas pessoas jurídicas, sejam elas de direito público ou privado, a utilização, doação ou cessão de dados pessoais de seus clientes, em favor de candidatos, partidos políticos ou coligações.

DOS REQUISITOS PARA ENVIO DE PROPAGANDA ELEITORAL ATRAVÉS DE MENSAGEM ELETRÔNICA

É permitido o envio de propaganda eleitoral via mensagem eletrônica, exigindo, no entanto, a legislação eleitoral, que a mensagem eletrônica enviada, por qualquer meio, seja pelo candidato, partido ou coligação (esta no caso de eleição majoritária), possibilite expressamente ao eleitor

realizar o descadastramento, caso em que, informando o eleitor que não deseja receber tais mensagens, o remetente da mesma deverá efetivar a retirada do nome daquele eleitor do seu cadastro no prazo máximo de 48 horas. As mensagens enviadas após esse prazo, estarão passíveis de receber uma multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada mensagem.

DA RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE INTERNET PELA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR

O provedor de internet será considerado responsável pela divulgação da propaganda eleitoral irregular caso a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento, que pode ser demonstrado através de cópia de notificação encaminhada diretamente pelo interessado, sem prejuízo de outros meios de prova. Após devidamente notificado, responderá o provedor por cada veiculação que for realizada.

DO ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS ATRAVÉS DE APLICATIVOS

A legislação eleitoral permite o envio de propaganda eleitoral através de aplicativos de interação, tais como Whatsapp, Telegram, Confide, bem como SMS, etc., desde que enviadas pelo candidato, partido ou pela coligação e que disponha de mecanismo que permita o descadastramento pelo

destinatário, que deverá ser providenciado no prazo máximo de 48 horas após a solicitação.

Destaca-se, ainda, que é expressamente vedado o disparo em massa de mensagens instantâneas sem a anuência do destinatário.

DAS REGRAS APLICÁVEIS AOS CIDADÃOS COMUNS

No caso dos cidadãos comuns, as propaganda eleitorais eventualmente compartilhadas por meio de mensagens eletrônicas, de modo consensual e privado ou em grupos restritos de participantes, como por exemplo no grupos de *whatsapp* e *telegram*, não se submetem a regra da exigência de opção de descadastramento, nem às normas sobre propaganda eleitoral, sendo considerado como indiferente eleitoral.

DA PROPAGANDA ELEITORAL POR TELEMARKETING

É expressamente proibida a realização de propaganda eleitoral através de telemarketing.

DA REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET ATRIBUÍDA A TERCEIRO

É vedado o anonimato na propaganda eleitoral, razão pela qual, a realização de propaganda eleitoral na internet, atribuindo-se indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a

candidato, partido ou coligação, ensejará aplicação de multa, que varia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Além disso, constitui crime, com pena de 2 a 4 anos e multa, o denominado marketing negativo de guerrilha, que é a contratação, de modo direto ou indireto, de grupo de pessoas com a finalidade de emitir mensagem ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação. Nesse caso responde pelo crime quem contratou e quem foi contratado para a prática do ato criminoso.

DO REGISTRO DOS PERFIS CRIADOS NAS REDES SOCIAIS

Os endereços eletrônicos das aplicações de internet, tais como sítios, blogs, redes sociais (Facebook, Instagram, LinkedIn), etc., para divulgar o candidato, partido ou coligação, com exceção daqueles de iniciativa do cidadão comum, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade partidária, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos utilizados antes do início da campanha.

DA CRIAÇÃO DE BLOGS OU SITES NA INTERNET POR APOIADORES E CORRELIGEONÁRIOS

A legislação eleitoral permite a criação de *blogs*, sites, e até mesmo páginas redes sociais, por apoiadores ou correligionários com o fim de apoiar candidatos, partidos ou coligações, desde que o titular não se apresente de forma anônima e que não faça ou permita que se faça a divulgação de ofensas a outros candidatos, caso em que a violação assegurará ao ofendido o direito de resposta, bem como ensejará a aplicação de multa, também ao beneficiário da propaganda, caso comprovado o seu prévio conhecimento. Do mesmo modo, não é permitido ao cidadão comum o impulsionamento de conteúdo em prol de candidatos, partidos ou coligações.



15

DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA ESCRITA

Até a antevéspera das eleições é permitida propaganda eleitoral na imprensa escrita a divulgação paga, bem como a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo de comunicação social, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide, devendo constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção. No caso do jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplicam-se o tipo que mais se aproxime da regra acima referida.

O limite de anúncios, acima referido, será verificado de acordo com a imagem ou o nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.

DA REGRA A RESPEITO DA REPRODUÇÃO DO JORNAL IMPRESSO NA INTERNET

A reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet só será permitida quando feito no sítio eletrônico do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, respeitando-se integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, ou seja, só poderá a empresa jornalística reproduzir virtualmente o jornal impresso na íntegra, no que tange ao seu formato físico.

DA DIVULGAÇÃO DE OPINIÃO NA IMPRENSA ESCRITA EM FAVOR DE CANDIDATO, PARTIDO OU COLIGAÇÃO

É permitida a divulgação de opinião favorável pela imprensa escrita em favor de candidato, partido ou coligação, desde que a matéria não seja paga, o que pode ser considerado como indiferente eleitoral, podendo, no entanto, a Justiça Eleitoral coibir eventuais excessos, bem como punir eventuais ofensas e o abuso no uso indevido dos meios de comunicação, inclusive com a cassação do registro ou do diploma.



16

DA PROGRAMAÇÃO NORMAL E DO NOTICIÁRIO NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

DA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO FORA DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO

A partir de 16 de setembro de 2020 é expressamente proibida a veiculação de propaganda eleitoral na programação normal e nos noticiários no rádio e na televisão.

Ademais, é expressamente proibido, após essa data, acima referida, às emissoras de rádio e de televisão:

- a) dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;
- b) veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou a partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

- c) divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, caso em que, sendo coincidentes os nomes do programa e do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do registro de candidatura.

DA TRANSMISSÃO DE IMAGENS DA REALIZAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL PELAS EMISSORAS DE TELEVISÃO

A partir de 16 de setembro de 2020, as emissoras poderão transmitir, em sua programação normal e noticiário, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, desde que não seja possível identificar o entrevistado e nem haja a manipulação de dados.

DO CANDIDATO APRESENTADOR DE PROGRAMA NO RÁDIO E NA TV

A partir de 11 de agosto de 2020 é expressamente vedado as emissoras de rádio e televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, devendo haver a desincompatibilização e, caso o programa receba o nome deste, deverá sofrer alteração.

DAS ENTREVISTAS COM CANDIDATOS E SUA REGRA

O convite das emissoras aos candidatos deve garantir a isonomia, no entanto, o convite aos candidatos mais bem colocados nas pesquisas eleitorais, como fim de participar de entrevistas, não configura, por si só, tratamento privilegiado, desde que não configurados abusos ou excessos, os quais poderão ser objeto de apuração por meio de ações de abuso no uso indevido dos meios de comunicação.





17

DOS DEBATES

DA REALIZAÇÃO DE DEBATES COM FINALIDADE ELEITORAL

As emissoras de rádio ou televisão é permitida a transmissão de debates sobre as eleições, realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral, sendo assegurada a participação dos candidatos de partidos que tenham representação na Câmara dos Deputados superior a 5 Deputados, facultada aos demais.

Não havendo acordo entre os partidos, deverá ser observada a regra de que a apresentação dos debates poderá ser feito em conjunto, estando presentes todos os candidatos, ou em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos.

No caso dos debates para os cargos de vereadores, as emissoras deverão organizar de modo que assegure a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos, podendo desdobrar-se em mais de um dia.

Os debates deverão compor parte da programação

previamente estabelecidas de divulgada pela emissora, realizando mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo em caso de acordo prévio entre os partidos e coligações interessadas em sentido diverso.

DA APROVAÇÃO DAS REGRAS PARA O DEBATE

Na elaboração do acordo e das regras para a realização dos debates, deverão ser observadas as seguintes proibições:

- a) não poderá ser deliberada a exclusão de candidatos dos partidos que possuam mais de 5 Deputados federais;
- b) não poderá ser deliberada a exclusão de candidatos cuja participação seja facultativa, mas que tenha sido convidado pela emissora de rádio e de televisão.

As regras serão aprovadas, inclusive as que definam o número de participantes, para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, caso haja a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos políticos com candidatos aptos, seja para as eleições majoritárias ou proporcionais.

DA REALIZAÇÃO DE DEBATE SEM A PRESENÇA DE ALGUM CANDIDATO QUE TENHA DIREITO DE PARTICIPAR

O debate poderá ser realizado sem a presença de candidato que tenha direito a participar, desde que fique com-

provado pela emissora que foi realizado o convite com antecedência mínima de 72 horas da realização do mesmo.

DA PARTICIPAÇÃO DE UM MESMO CANDIDATO EM MAIS DE UM DEBATE NA MESMA EMISSORA

Só poderá participar de mais um debate na mesma emissora os candidatos aos cargos de Prefeito, uma vez que é vedada a presença de um mesmo candidato a Vereador em mais de um debate na mesma emissora, justamente em razão do número de candidatos disputando esses cargos, como forma de garantir a participação de todos e a isonomia.

DA CONVERSÃO DE DEBATE EM ENTREVISTA JORNALÍSTICA

O debate poderá ser convertido em entrevista no caso de, no horário designado para a realização do mesmo, apenas um candidato comparecer ao evento.





18

DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

DAS REGRAS PARA A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA

A propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV, inclusive nas comunitárias, além dos canais que operam em VHF e UHF e nos canais por assinatura de responsabilidade das Assembleias Legislativas ou Câmaras Municipais, será restrita ao horário eleitoral gratuito, veiculado no período que vai, com a mudança do calendário eleitoral, de 09 de outubro até 12 de novembro de 2020, sendo proibida a veiculação de propaganda paga nesses veículos.

Nessas eleições será assegurada a veiculação da propaganda eleitoral gratuita nos municípios que possuam emissoras de rádio e de televisão e, naqueles que não haja emissora, a Justiça Eleitoral garantirá aos partidos políticos participantes do pleito a veiculação nas localidades aptas à realização

de segundo turno, bem como naquele que sejam operacionalmente viável realizar a retransmissão.

Quanto ao formato, a propaganda deverá utilizar de recursos de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Libras e áudio-descrição, que deverão ser editadas sob a responsabilidade dos partidos e das coligações.

DA DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TV

A Justiça Eleitoral distribuirá o horário reservado à propaganda eleitoral entre os partidos e as coligações, seja para distribuição em rede ou inserção, nos seguintes moldes:

- I. 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados: a) no caso de coligações para eleições de Prefeitos, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem; e b) nos casos da eleição para Vereadores, o resultado da soma do número de representantes do partido.
- II. 10% (dez por cento) distribuídos igualmente.

Para o cômputo da representação de cada partido na Câmara dos Deputados serão consideradas eventuais novas totalizações do resultado das últimas eleições para a Câmara dos Deputados que ocorrerem até o dia 20 de julho, ressalvada a hipótese de criação de nova legenda, caso em que prevalecerá a representatividade política conferida aos parlamentares que mi-

graram diretamente dos partidos dos quais foram eleitos para o novo partido. No caso de partido que sejam resultado de fusão ou incorporação, o cômputo da representação corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam.

DA REDISTRIBUIÇÃO DO TEMPO DE RÁDIO E TV EM CASO DE DESISTÊNCIA DE CANDIDATO OU DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA

No caso do candidato ao cargo de Prefeito deixar de concorrer em qualquer etapa da campanha, e caso não haja substituição, será feita uma nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes. Já no caso das eleições de Vereadores, se o partido deixar de concorrer definitivamente, em qualquer etapa da campanha, será realizada uma nova distribuição do tempo da propaganda entre os partidos remanescentes.

Em caso de dissidência partidária, a Justiça Eleitoral decidirá qual dos envolvidos poderá participar da distribuição do tempo disponível para a propaganda eleitoral gratuita.

DA PARTICIPAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TV DO CANDIDATO QUE ESTEJA COM REGISTRO SUB JUDICE

O candidato que esteja com registro sub judice, ou seja, que esteja com registro impugnado ou indeferido com recurso, poderá participar normalmente do horário eleitoral gratuito.





19

DA CENSURA À PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA

É vedado qualquer tipo de censura prévia nas gravações da propaganda eleitoral gratuita, embora seja expressamente proibida a veiculação de propaganda que ridicularize ou degrade candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação que cometer tal infração à perda do direito de veiculação da propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte da decisão, independente da responsabilização na esfera cível e penal, além da suspensão temporária da participação do partido ou coligação no programa eleitoral, em caso de reincidência da conduta ilícita.

DA INCLUSÃO DE PROPAGANDA DE VEREADOR NO HORÁRIO DESTINADO À PROPAGANDA PARA OS CARGOS DE PREFEITO E VICE-VERSA

A legislação eleitoral veda aos partidos políticos e às coligações a inclusão de propaganda nos candidatos ao car-

go de Prefeito no horário destinado aos candidatos ao cargo de Vereador e vice-versa, com exceção da utilização de legendas com referência aos candidatos ao cargo de Prefeito, assim como a exibição de cartaz ou fotografia destes, ao fundo, durante a exibição da propaganda destinada aos vereadores, bem como é autorizada a menção ao nome e número de qualquer candidato do partido.

A legislação faculta ainda a possibilidade de inserção de depoimentos de candidatos a Vereadores no horário destinado a propaganda eleitoral de Prefeitos e vice-versa, desde que registrados sobre o mesmo partido ou que integrem partido que estejam coligados na majoritária, para prestarem depoimento que contenha exclusivamente pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo, não podendo o uso desse espaço ser superior a 25% do tempo de cada programa ou inserção.

DA VEICULAÇÃO DE ENTREVISTA COM CANDIDATO NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO

É permitida a veiculação de entrevistas com o candidato, além da apresentação de cenas fora de estúdio, além da apresentação de caracteres com propostas, fotografias, jingles, clipes de música ou vinhetas, inclusive de passagem com indicação de número do candidato ou partido, além da aparição de apoiadores, podendo o candidato expor pessoal, em 75% do tempo que lhe cabe: a) realização da sua gestão governamental; b) apresentação de falhas e deficiência verificadas em obras ou serviços públicos; e c) atuação parlamentar e debate legislativo.

DAS VEDAÇÕES ESPECÍFICAS APLICADAS NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA

Há vedações específicas trazidas na legislação eleitoral, no que tange à propaganda eleitoral gratuita. São elas: a) transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados; e b) usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.

DA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO?

É permitida a divulgação de pesquisas durante o horário eleitoral gratuito, devendo, no entanto, ser informado com clareza o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos candidatos concorrentes, não podendo, porém, durante a apresentação dos resultados, induzir o eleitor em erro no que tange ao desempenho do candidato em relação aos demais.

DA RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO EM CASO DE PROPAGANDA IRREGULAR

O candidato terá a sua responsabilidade demonstrada caso, intimado da existência da propaganda eleitoral irregular,

não providenciar, no prazo máximo de 48 horas, a sua retirada ou regularização e, ainda, caso as circunstâncias e peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

DAS FACILIDADE E PRIORIDADE PERMITIDAS POR LEI PARA OS PARTIDOS E COLIGAÇÕES NO QUE SE REFERE À PROPAGANDA ELEITORAL

Os partidos políticos e as coligações terão, em igualdade de condições facilidades permitidas por lei para a respectiva propaganda, proporcionadas pelas autoridades administrativas federais, estaduais e municipais.

Não bastasse, com o início da propaganda eleitoral, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios nacionais, regionais e municipais devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas, assim como fica assegurada a prioridade postal a partir de 17 de setembro de 2020, para a remessa de material de propaganda de seus candidatos. Ocorre que, com as recentes reformas eleitorais, referida regra perdeu o sentido, uma vez que, na referida data, ainda não haverá propaganda eleitorais.

DA OBRIGAÇÃO DO CANDIDATO APÓS AS ELEIÇÕES

Após as eleições, no prazo de até 30 dias, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover toda

propaganda eleitoral, sujeitando os responsáveis, em caso de descumprimento, às consequências previstas na legislação comum aplicável. No caso das emissões de Rádio e TV, o material deverá ser retirado em até 60 dias após a respectiva divulgação, sob pena de ser destruído.

DA APLICAÇÃO DE MULTAS ELEITORAIS

Na aplicação das multas eleitorais de natureza não penal, a Justiça Eleitoral deverá considerar um caráter de proporcionalidade, ou seja, deverá observar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação do valor acima do mínimo legal, podendo, ainda, aumentar a multa em até 10 vezes, caso considere que, em virtude da situação econômica do infrator, a mesma é ineficaz, embora aplicada no máximo legal.





20

DO QUE PODE E NÃO PODE NO DIA DAS ELEIÇÕES

DAS PRINCIPAIS PERMISSÕES E VEDAÇÕES NO DIA DA ELEIÇÃO

PERMISSÕES	PROIBIÇÕES
<p>O uso de bandeira, broche, dístico ou adesivo, através da manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato.</p>	<p>Com ou sem a utilização de veículos, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e o uso bandeiras, broches, dísticos e adesivos, que caracterize manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.</p> <p>Caracterização de manifestação coletiva e/ou ruidosa, bem como abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento e distribuição de camisetas.</p>
<p>⇒ O uso de crachás que conste o nome e sigla do partido político ou coligação, pelos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, sendo vedada a padronização do vestuário.</p>	<p>⇒ O uso de vestuário ou objeto que contenha propaganda eleitoral pelos servidores da Justiça Eleitoral, pelos mesários e pelos escrutinadores, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras.</p>

Ademais, é considerado crime, no dia da eleição, além da denominada e conhecida boca de urna, o derrame de material de campanha próximo aos locais de votação, assim como o impulsionamento de conteúdo na internet.

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

As denominadas condutas vedadas são condutas proibidas aos agentes políticos e públicos, servidores ou não, pela legislação eleitoral, em especial no ano de eleições, condutas tendentes a beneficiar ou a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, partidos políticos ou coligações. São as seguintes condutas constantes do artigo 74 e seguintes da Lei das Eleições:

- I. Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
- II. Usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consigna-

- das nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
- III. Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado;
 - IV. Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
 - V. Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, a partir de 15 de agosto até a posse, sob pena de nulidade de pleno direito, permitido, porém:
 - i. A nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
 - ii. A nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos do Estado e da Presidência da República;
 - iii. A nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 15 de agosto de 2020;
 - iv. A nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

- v. A transferência ou remoção de ofício de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.
- VI. A PARTIR DE 15 DE AGOSTO DE 2020 ATÉ A ELEIÇÃO:
- i. realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
 - ii. com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
 - iii. fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.
- VII. Realizar, no primeiro semestre do ano da eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades municipais, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;
- VIII. Fazer no Município, revisão geral da remuneração dos

servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, nos 180 dias que antecedem a eleição até a posse dos eleitos.

- IX. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dele não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, configurando abuso de autoridade tal infração, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura ou do diploma, se eleito.
- X. A PARTIR DE 15 DE AGOSTO DE 2020 é vedada a contratação de shows artísticos com recursos públicos para inaugurações.
- XI. É PROIBIDO O COMPARECIMENTO de qualquer candidato em inauguração de obra pública após 15 de agosto de 2020.

DAS PESQUISAS ELEITORAIS

DO CONCEITO DE PESQUISA ELEITORAL

Segundo José Jairo Gomes, pesquisa eleitoral é entendido como levantamento técnico de dados referentes à opinião ou preferência dos eleitores, quanto aos candidatos e o processo eleitoral, ou seja, tem por finalidade verificar a aceitação ou desempenho dos concorrentes nas eleições, instrumento útil para definição de estratégias e tomada de decisões no desenvolvimento da campanha eleitoral.⁶

DA REALIZAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL

A partir de 1º de janeiro do ano eleitoral, as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública, relativas às eleições, que derem conhecimento ao público, são obrigadas, para cada pesquisa, registrá-la na Justiça Eleitoral, com no mínimo 5 dias de antecedência da divulgação.

Tais pesquisas poderão ser realizadas através de formulário escrito ou, ainda, dispositivos eletrônicos portáteis,

⁶ GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013. P. 351.

tais como *tablets* e similares, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral

DA SELEÇÃO DOS CANDIDATOS QUE SERÃO INCLUÍDOS NA PESQUISA ELEITORAL

A partir da publicação dos editais de registro dos candidatos pela Justiça Eleitoral, todos que tenham solicitado registro de candidatura deverão constar nas pesquisas realizadas, mediante a apresentação da relação de candidatos aos entrevistados, enquanto que, antes dessa data, por não haver candidatura, fica a critério dos contratantes ou da empresa contratada os nomes a serem incluídos nas pesquisas.

DO ACESSO ÀS PESQUISAS REGISTRADAS NA JUSTIÇA ELEITORAL

Todo cidadão poderá ter livre acesso, para consulta, às pesquisas registradas na Justiça Eleitoral, em especial nas páginas dos tribunais eleitoral na Internet.

DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA REALIZAÇÃO NO DIA DAS ELEIÇÕES

As empresas de pesquisa poderão divulgar pesquisa realizada no dia das eleições, mas somente nos seguintes moldes: a) em caso de pesquisa de levantamento de intenção de

votos para as eleições municipais, realizadas no dia da eleição, que sejam divulgada a partir das 17h do horário local.

DO ACESSO DOS PARTIDOS POLÍTICOS, COLIGAÇÕES E CANDIDATOS AO SISTEMA DE CONTROLE DE PESQUISA

Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema de controle de pesquisa, bem como à verificação e à fiscalização da coleta de dados das empresas que divulgarem pesquisas de opinião, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores, além do relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo de questionário aplicado para facilitar a conferência das informações divulgadas.

DA IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL

Os candidatos, partidos políticos e as coligações, bem como o próprio órgão do Ministério Público eleitoral, poderão impugnar o registro e a divulgação de pesquisas eleitorais, quando não houver o cumprimento das exigências legais.

Em caso de relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá a Justiça Eleitoral suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados. Essa suspensão será comunicada imediatamente ao responsável pelo registro e ao respectivo contratante.

DA PENALIDADE PARA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM O DEVIDO REGISTRO

No caso de divulgação de pesquisa sobre o processo eleitoral, que não haja o prévio registro na Justiça Eleitoral das informações obrigatórias exigidas, os responsáveis estão passíveis de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

DA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

É crime a divulgação de pesquisa fraudulenta, podendo ser punível os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador com detenção de 6 meses a 1 ano, além de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

DA REALIZAÇÃO DE ENQUETES

As enquetes são pesquisas de opinião pública sem a obediência às exigências legais para as pesquisas eleitorais, ou seja, espécie de pesquisa informal, sendo vedada no período da campanha eleitoral e punida com multa.



23

DAS RECLAMAÇÕES E DIREITO DE RESPOSTA

DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA

O candidato, partido político ou coligação poderá pedir direito de resposta, a partir da escolha dos candidatos em convenção, caso seja atingido, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

DAS REGRAS A SEREM OBSERVADAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA

As regras a serem observadas para o exercício do direito de resposta dependem da ofensa veiculada, que pode ser da seguinte forma:

- I. **NA IMPRENSA ESCRITA**: o pedido deverá ser feito no prazo de 3 dias, a contar da data constante da edição em que

foi veiculada a ofensa, instruído com uma cópia eletrônica da publicação e o texto da resposta; deferido o pedido, a resposta será divulgada no mesmo veículo de comunicação, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 48 horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior do que 48 horas, na primeira oportunidade em que circular; por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa for divulgada, ainda que fora do prazo de 48 horas; se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos itens acima descritos, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta; o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, através dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de **abrangência da distribuição**.

II. NA PROGRAMAÇÃO NORMAL NO RÁDIO E NA TV: o pedido, com a transcrição do trecho considerado ofensivo ou inverídico, deverá ser feito no prazo de 2 (dois) dias, contado a partir da veiculação da ofensa; a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa, para que confirme data e horário da veiculação e entregue, em 24 horas, sob pena de responder pelo crime de desobediência, cópia da mídia da transmissão, que será devolvida após a decisão; o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo representante, por cópia pro-

TOCOLADA do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo; deferido o pedido, a resposta será dada em até 48 horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a 1 minuto.

III. NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO: O pedido deverá ser feito no prazo de 1 (um) dia, contado a partir da veiculação do programa, especificando o trecho considerado ofensivo ou inverídico e ser instruído com a mídia da gravação do programa, acompanhada da respectiva transcrição do conteúdo; deferido o pedido, o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a 1 minuto; a resposta será veiculada no horário destinado ao partido político ou coligação responsável pela ofensa, devendo dirigir-se aos fatos nela veiculados; se o tempo reservado ao partido político ou à coligação responsável pela ofensa for inferior a 1 minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação; deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido político ou a coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, sempre no início do programa do partido político ou coligação e, ainda, o bloco de audiência, caso se trate de inserção; o meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora até 36 horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido político ou da coligação em cujo horário se praticou a ofensa; se o ofendido for candidato, partido

político ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído do respectivo programa eleitoral tempo idêntico; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de R\$ 2.128,20 a R\$ 5.320,50.

IV. NA PROPAGANDA ELEITORAL PELA INTERNET: o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 dias, contado da sua retirada, instruída com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na internet (URL); deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até 48 horas após sua entrega em mídia física, empregando nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa; a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de Internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva; os custos da veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original ofensiva.

DA OFENSA EM DIA E HORÁRIO QUE INVIABILIZE SUA REPARAÇÃO DENTRO DOS PRAZOS ACIMA CITADOS

Caso a ofensa será praticada em dia e horários que inviabilize sua reparação dentro das regras acima citadas, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas 48 horas anteriores à eleição, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

DAS DECISÕES PROLATADAS PRÓXIMO DO HORÁRIO DA VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL

No caso de inserções, apenas as decisões comunicadas à emissora até 1 hora antes da geração ou do início do bloco poderão interferir no conteúdo a ser transmitido; após esse prazo, as decisões somente terão efeito na geração ou blocos seguintes. Caso a emissora seja comunicada, entre a entrega do material e o horário de geração dos programas, de decisão proibindo trecho da propaganda, deverá aguardar a substituição do meio de armazenamento até o limite de 1 hora antes do início do programa.

DA AUSÊNCIA DE ENTREGA DE NOVO MATERIAL À EMISSORA A TEMPO

Caso não seja entregue à emissora novo material, será veiculado o programa anterior, desde que não contenha propaganda já declarada proibida pela Justiça Eleitoral.

DA RETIRADA DE MATERIAL OFENSIVO EM SÍTIO DA INTERNET

Poderá a Justiça Eleitoral determinar a retirada de material ofensivo de sítio da Internet, caso em que, o respectivo provedor responsável pela hospedagem deverá promover a imediata retirada, sob pena de multa, a ser duplicada em caso de reiteração da conduta, sem prejuízo de arcar com as medidas coercitivas que forem determinadas, inclusive as de natureza pecuniária decorrente do descumprimento da decisão.

DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA FEITO POR TERCEIRO

Poderá terceiro que não o candidato requerer direito de resposta, em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito, caso em que serão examinados pela Justiça Eleitoral e deverão observar os procedimentos previstos na Lei das Eleições, no que couber.

DA CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU DIREITO DE RESPOSTA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A decisão que defere direito de resposta poderá ser cassada por outra decisão judicial. Quando o direito já tiver sido exercido, a Justiça Eleitoral deverá notificar imediatamente da decisão o partido político ou a coligação e a emissora geradora para a restituição do tempo do partido/coligação que foi representado.

DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO DE RESPOSTA

Quando houver descumprimento da decisão que concede direito de resposta, ainda que parcial, o infrator estará sujeito ao pagamento de multa, que poderá ser duplicada em caso de reiteração da conduta, sem prejuízo da responsabilização criminal.



DA ARRECADAÇÃO E GASTOS EM CAMPANHA ELEITORAL

DA ARRECAÇÃO DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL

Os partidos políticos e os candidatos podem arrecadar recursos para custear as despesas de campanhas destinadas às eleições.

DOS PRÉ-REQUISITOS PARA ARRECAÇÃO DE RECURSOS PARA CAMPANHA

São pré-requisitos de observância obrigatória, para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza, os seguintes:

I. PARA CANDIDATOS:

- a) Requerimento de registro de candidatura;
- b) Inscrição no CNPJ;
- c) Abertura de conta bancária específica destinada a registrar

- a movimentação financeira de campanha; e
- d) Emissão de recibos eleitorais, nos casos de toda e qualquer arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro, inclusive próprios, e por meio da internet;

II. PARA PARTIDOS:

- a) Registro ou anotação conforme o caso, no respectivo órgão da Justiça Eleitoral;
- b) Inscrição no CNPJ;
- c) Abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha, que se destina a movimentação de recursos referentes às “Doações para Campanha”; e
- d) Emissão de recibos de doação na forma regulamentada pelo TSE nas prestações de contas anuais.

DOS LIMITES DE GASTOS NA CAMPANHA ELEITORAL

O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para Prefeito e Vereador, no Município, será equivalente ao limite para os respectivos cargos nas eleições de 2016, atualizado pelo IPCA ou pelo índice que o substituir, tendo a atualização dos valores como termo inicial o mês de julho de 2016, cujos valores atualizados serão divulgados por ato editado pelo presidente do TSE.

No segundo turno das eleições, onde houver, o limite de gastos para cada candidato será de 40% do limite previsto para o primeiro turno.

DAS DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR

Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade no exercício da ampla defesa.

DOS LIMITES QUE COMPREENDEM GASTOS DE CAMPANHA

Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados e incluirão:

- a) O total dos gastos de campanha contratados pelos candidatos;
- b) As transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outros candidatos; e
- c) As doações estimáveis em dinheiro recebidas.

Por sua vez, os valores transferidas pelo candidato para a conta bancária do seu partido político serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura, com exceção da transferência das sobras de campanhas.

DO EXCESSO DE GASTOS E SUA PUNIÇÃO

O gasto de recursos além dos limites estabelecidos será apurado no momento do exame da prestação de contas dos candidatos e dos partidos políticos e sujeita os responsáveis ao pagamento de multa equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite, que deverá ser recolhida no prazo de 5 dias úteis contados da intimação da decisão, podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico.

DA EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL

Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos, em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação, sejam eles estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios, e por meio da internet, devendo as doações financeiras ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF/CNPJ dos doadores, sob pena de configurar recebimento de recursos de origem não identificada.

Os candidatos deverão imprimir os recibos eleitorais diretamente do SPCE e os partidos, por sua vez, deverão utilizar os recibos emitidos pelo SPCA, ainda que as doações sejam recebidas durante o período eleitoral.

No caso de doação com cartão de crédito, o recibo eleitoral deverá ser emitido no ato da doação, devendo ser cancelado na hipótese de estorno, desistência ou não confirmação da despesa do cartão.

Na hipótese de arrecadação de campanha feita pelo vice, deverão ser utilizados os recibos eleitorais do titular.

É considerada facultativa a emissão do recibo eleitoral, nas seguintes hipóteses:

- a) Cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;
- b) Doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;
- c) Cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

A dispensa de emissão do recibo eleitoral, conforme acima referido, não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações.

DOS RECURSOS UTILIZADOS NA CAMPANHA ELEITORAL

Os recursos utilizados na campanha eleitoral, respeitados os limites estabelecidos, só poderão ser provenientes de:

- a) Recursos próprios dos candidatos;
- b) Doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;
- c) Doações de outros partidos políticos e de outros candidatos;

- d) Comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político;
- e) Recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes de:
 - a. Fundo Partidário;
 - b. Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
 - c. Doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;
 - d. Contribuições dos seus filiados;
 - e. Comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;
 - f. Rendimentos decorrentes da locação de bens próprios dos partidos políticos; e
 - g. Rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades.

DAS DOAÇÕES PARA CAMPANHAS E SUAS REGRAS

As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizados, inclusive pela internet, por meio de:

- a) Transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;
- b) Doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;
- c) Instituições que promovam técnicas e serviços de finan-

ciamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro e reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal, aplicando-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

É vedado o uso de moeda virtual para financiamento de campanha eleitoral.

DO LIMITE PARA DOAÇÃO E DO USO DE RECURSOS PRÓPRIOS NA CAMPANHA ELEITORAL

As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição, não sendo aplicável para as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Muito importante destacar uma mudança recente que prevê que os candidatos poderão utilizar de recursos próprios em suas campanhas, porém estão limitados ao total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer, sendo vedada a aplicação indireta de recursos próprios mediante a utilização de doação a inter-

posta pessoa, com a finalidade de burlar o limite para uso de recursos próprios.

DOS GASTOS DE CAMPANHA

São considerados como gastos de campanha:

- a) Confeção de material impresso de qualquer natureza;
- b) Propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;
- c) Aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- d) Despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;
- e) Correspondências e despesas postais;
- f) Despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições;
- g) Remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;
- h) Montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;
- i) Realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- j) Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- k) Realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- l) Custos com a criação e a inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados dire-

- tamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no país;
- m) Multas aplicadas até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;
 - n) Doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;
 - o) Produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

DAS DESPESAS QUE NÃO SÃO CONSIDERADAS COMO GASTOS DE CAMPANHA

Não são consideradas como gastos eleitorais, não se sujeitando à prestação de contas e não podendo ser pagas com recursos da campanha, as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

- a) Combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;
- b) Remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo usado pelo candidato na campanha;
- c) Alimentação e hospedagem próprio do candidato;
- d) Uso de linhas telefônicas registradas em nome do candidato como pessoa física, até o limite de três linhas.





25

DO CROWDFUNDING (FINANCIAMENTO COLETIVO DE CAMPANHAS – VAQUINHA VIRTUAL)

DA ARRECAÇÃO PELA MODALIDADE DE FINANCIAMENTO COLETIVO

A arrecadação de recursos através da modalidade de financiamento coletivo, vulgarmente denominada de vaquinha virtual, poderá ser feita através das entidades cadastradas e habilitadas no TSE, a partir de 15 de maio de 2020, ficando a liberação dos valores arrecadados condicionada a apresentação do requerimento de registro de candidatura, caso em que não havendo tal providência, a entidade arrecadadora deverá devolver aos doadores tudo o que foi arrecadado, na forma e nas condições estabelecidas com o então pré-candidato.

DO PRAZO PARA ARRECAÇÃO DE RECURSOS

Os recursos arrecadados na modalidade de financiamento coletivo devem observar a regra geral para arrecadação de campanha, cuja data limite é o dia das eleições.

DA FORMALIZAÇÃO DA DOAÇÃO VIA FINANCIAMENTO COLETIVO

Para cada doação deverá a entidade arrecadadora emitir um recibo (recibo próprio, que não se confunde com o recibo eleitoral de doação), permitindo a identificação do doador através das seguintes informações: a) qualificação completa do doador, CPF e endereço; b) identificação do beneficiário da doação com a indicação do CNPJ do candidato ou do CPF, no caso de pré-candidatos; c) valor doado; d) data da doação; e) forma de pagamento; e f) identificação da instituição arrecadadora emitente do recibo, com a indicação da razão social e do CNPJ.

Não é necessária a emissão de recibo eleitoral para cada doação via o sistema eletrônico de financiamento coletivo, uma vez que a emissão obrigatória de recibo eleitoral refere-se apenas às doações estimáveis em dinheiro e às doações recebidas pela internet mediante a utilização de cartões de crédito.

DO LIMITE DE VALOR A SER RECEBIDO PELA MODALIDADE DE FINANCIAMENTO COLETIVO

Na modalidade de financiamento coletivo de campanha a limitação imposta pelo Tribunal Superior Eleitoral é de até R\$ 1.064,10 por dia por doador, razão pela qual doações de valores iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só podem ser realizadas mediante transferência eletrônica, emitida diretamente da conta bancária do doador para a conta bancária do beneficiário, sem

a intermediação de terceiros, regra que deve ser observada mesmo na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

DA ARRECADAÇÃO FEITA PELO PARTIDO E DEPOIS TRANSFERIDA AO CANDIDATO

Não é possível a realização de arrecadação na modalidade de financiamento coletivo de campanha pelo partido político para posterior transferência ao candidato, ou seja, a arrecadação deverá ser realizada em nome da pessoa física do pré-candidato, uma vez que os recursos arrecadados previamente pertencem ao pré-candidato e devem ser transferidos da entidade arrecadadora diretamente para a conta bancária deste, sem qualquer intermediação.

DO ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO À JUSTIÇA ELEITORAL

O relatório financeiro deverá ser encaminhado pelo candidato em até 72 horas a contar da data de crédito do recurso na conta de campanha do candidato, efetuado pela entidade de financiamento coletivo.

DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS DE ARRECADAÇÃO PELAS ENTIDADES

As entidades arrecadadoras deverão divulgar imediatamente em seus sítios eletrônicos as doações recebidas, através

da disponibilização dos seguintes dados: a) nome completo; b) número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) de cada doador; c) valores das quantias doadas individualmente; d) forma de pagamento; e e) data das respectivas doações.

DA RESPONSABILIDADE PELA VERIFICAÇÃO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS

As entidades arrecadoras são responsáveis pela verificação das doações e suas origens, uma vez que um dos requisitos para a adoção do sistema de *crowdfunding* é a não incidência em quaisquer das hipóteses de vedação listadas na legislação eleitoral, que são: a) pessoa jurídica; b) origem estrangeira; e c) pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública.

Ocorre que, mesmo com a responsabilidade da entidade, o candidato e o partido respondem solidariamente pelas doações oriundas de fontes vedadas que eventualmente sejam recebidas, uma vez que são os responsáveis pela prestação de contas da campanha.

DA DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS ARRECADADOS PELA ENTIDADES DE FINANCIAMENTO COLETIVO NA CONTA DE CAMPANHA APÓS AS ELEIÇÕES

Uma vez que só é permitido arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia das eleições, em tese não seria permiti-

tida a transferência de tais recursos para conta de campanha, porém, por ser possível arrecadação de recursos com finalidade exclusiva de quitar despesas já contraídas e não pagas até o dia das eleições, poderá haver a transferência dos valores arrecadados até o limite das despesas, que deverão ser quitadas integralmente até o prazo da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

DA COBRANÇA DE TARIFA PELA ENTIDADE ARRECADADORA

A legislação não trouxe a regulamentação acerca da formalização contratual desse tipo de trabalho, razão pela qual a questão referente à cobrança de taxas de administração aplicadas à arrecadação para pré-candidatos deverá ser estabelecida em contrato entre o pré-candidato e a entidade arrecadadora.

Efetivada a candidatura, depois de cumpridos os requisitos da legislação eleitoral, os recursos arrecadados pela entidade de financiamento coletivo deverão ser transferidos aos candidatos, ocasião em que essas doações deverão ser lançadas no SPCE pelo seu valor bruto, por meio de registro individualizado por doação e as taxas cobradas pelas entidades deverão ser lançadas como despesas de campanha eleitoral.

DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS AOS DOADORES PELA NÃO FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA

A legislação eleitoral não determinou a forma de devolução dos valores doados, se integral, com juros ou abatido dos valores tarifários estabelecidos, razão pela qual, há a possibilidade de que o montante a ser devolvido seja aquele correspondente ao valor total doado, sem descontos. Essas relações constam de forma clara no contrato firmado entre o pré-candidato e a entidade de financiamento coletivo.



26

DOS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO ELEITORAL

DOS CRIMES ELEITORAIS

Os crimes eleitorais são aquelas condutas tipificadas na legislação, praticadas contra a lisura, a transparência e o desenvolvimento do processo eleitoral, que acaba por punir os responsáveis com a imposição de sanção penal, além da suspensão dos direitos políticos.⁷

DA NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DO CRIME ELEITORAL (ALCANCE DO RESULTADO ILÍCITO ALMEJADO)

Na quase totalidade dos crimes eleitorais, trata-se de crimes formais, que não se exige o resultado finalístico, mas tão somente a prática da conduta criminosa (Exemplo: art. 299, do Código Eleitoral – crime de compra de voto). Por sua vez, há casos de crimes eleitorais em que a simples tentativa da realização do crime é punida como se o crime tivesse sido

⁷ Ponte, Antonio Carlos da. Crimes Eleitorais. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 18.

consumado. São os chamados crimes de atentado. (Exemplos: art. 309 e 317, do Código Eleitoral).

DA DIFERENÇA ENTRE CRIMES ELEITORAIS E CRIMES POLÍTICOS

Os crimes eleitorais não são crimes políticos, por representar ofensa à lisura e legitimidade do pleito eleitoral, enquanto que os crimes políticos, de um modo geral, são aqueles que visam tutelar a segurança das instituições do Estado e a soberania popular.

DA LEGITIMIDADE PARA COMUNICAÇÃO E COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES ELEITORAIS

Qualquer cidadão poderá comunicar ao Ministério Público ou diretamente à Justiça Eleitoral a ocorrência de crime eleitoral, seja de modo verbal ou escrito.

DA PRISÃO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DE CRIMES ELEITORAIS

Quem for encontrado cometendo o crime eleitoral; tenha acabado de cometer o crime; for perseguido, logo após, em situação que faça presumir ser autor do crime; ou, ainda, for encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, ob-

jetos ou papéis que façam presumir ser ele autor do crime, poderá ser preso em flagrante, caso em que o fato deverá ser comunicado imediatamente à Justiça Eleitoral, ao órgão do Ministério Público, bem como à família do preso ou pessoa por ele indicada.

Há uma exceção a essa regra, onde não cabe prisão em flagrante, que é no caso de crimes de menor potencial ofensivo, que são as contravenções penais e os crimes a que a lei comina pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

DOS PRINCIPAIS CRIMES ELEITORAIS

Os crimes eleitorais, na grande maioria, estão previstos no Código Eleitoral, entre os artigos 289 a 354, podendo-se citar entre os mais importantes os seguintes: a) “inscrever-se fraudulentamente eleitor”; b) “reter título eleitoral contra a vontade do eleitor”; c) “promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais”; d) “impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio”; e) “compra de votos”; f) “violar ou tentar violar o sigilo do voto”; g) “violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros”; h) praticar os crimes de calúnia, injúria ou difamação; i) “inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado”; j) “impedir o exercício de propaganda”; k) boca de urna; e l) realizar ou permitir que se realize o derrame de material de propaganda no dia da eleição próximo aos locais de votação, entre outros.

Além dos crimes previstos no Código Eleitoral, alguns crimes estão previstos em lei diversas, como exemplo na lei nº 9.504/97 – Lei das Eleições.

DOS DENOMINADOS “CRIMES DO DIA DA ELEIÇÃO”

Os “crimes do dia da eleição”, que são os crimes que só se consumam quando e se praticados no dia da eleição, estão previstos no artigo 39, §5º, da Lei 9.504/97, puníveis com detenção de 6 meses a 1 ano, com possibilidade de conversão em restritivas de direito ou multa. Entre os mais comuns estão: arregimentação de eleitor ou propaganda de boca de urna, divulgação de propaganda eleitoral, uso de amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata, etc.

DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO PARTIDO POLÍTICO POR ATO DOS SEUS CANDIDATOS

Há alguns crimes em que o juiz pode, de acordo com seu livre convencimento motivado, impor ao diretório do partido político responsável pela candidatura do condenado a pena de suspensão das atividades eleitorais por prazo que pode variar de 6 a 12 meses, agravada até o dobro, nos casos de reincidência, desde que qualquer dos seus membros tenha concorrido para a prática do delito, ou dela tenha se beneficiado conscientemente. São os seguintes crimes: “divulgação de fatos sabidamente inverídicos”, “calúnia”, “difamação”, “injúria”, “inutilização, alteração ou perturbação de meio de propaganda devidamente empregado”, “impedir o exercício de propaganda”, “propaganda ou aliciamento de eleitores por meio de organização comercial de vendas, distribuição de mercado-

rias, prêmios e sorteios” e “fazer propaganda em língua estrangeira”.

DO CABIMENTO DE HABEAS CORPUS NA JUSTIÇA ELEITORAL

O Habeas Corpus (artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal de 1988) é remédio constitucional utilizado como garantia contra lesão ou ameaça de lesão na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder e poderá ser utilizado perfeitamente na seara eleitoral, nos casos de prisão ilegal por crime eleitoral.

Eleições



BIBLIOGRAFIA

Brasil. Constituição Federal de 1988.

Brasil. Lei nº 9.504/97.

Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.600/2019.

Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.605/2019.

Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.606/2019.

Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.608/2019.

Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.609/2019.

Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610/2019.

Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.611/2019.

GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013. P. 351.

Ponte, Antonio Carlos da. Crimes Eleitorais. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 18.

NEVES FILHO, Carlos. Propaganda eleitoral: e o princípio da liberdade da propaganda política. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2012.



Anexo

MODELO DE REQUERIMENTO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) (CARGO QUE OCUPA A AUTORIDADE SUPERIOR), FULANO(A) DE TAL

Nome completo do(a) servidor(a) requerente, nacionalidade, estado civil, profissão, cargo/função que ocupa no órgão a que pleiteia o afastamento, matrícula nº XXXXXX (se houver), carteira de identidade RG nº XXXXX, inscrito(a) no CPF sob o nº XXXXXXXXXXX, residente e domiciliado(a) na Rua/Avenida XXXXXXXXXXXXXX, nº XXXXX, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos termos da Lei Complementar nº 64/1990 e da Resolução-TSE nº 23.609/2019, requerer o afastamento do cargo/função, pelo período de 15 de agosto até 15 de novembro de 2020, em virtude da exigência legal de desincompatibilização para concorrer ao cargo eletivo de XXXXXXXXXXXXX, no Município de XXXXXXXXXXXXXX, no pleito deste ano, que, em razão da alteração do calendário eleitoral, pela EC nº 107/20, ocorrerá em 15 de novembro.

Informa, para tanto, que a Ata da Convenção partidária será entregue no período próprio, estando ciente da obrigato-

riedade de entregar a cópia do Registro de candidatura ao
órgão responsável no prazo legal.

_____, _____ de _____ de 2020.

Termos em que,
Pede deferimento.

(Assinatura) _____

Nome Completo

Matrícula

Guia Simplificado Eleições 2020

Copyright © 2020 by **Amilton Augusto**

editor:

Gregor Osipoff

11 999-797-759

gregor.osipoff@gmail.com

Diagramação e Capa:

CD.G Editora

3º edição revisada

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Amilton Augusto

Guia Simplificado Eleições 2020 - 3. ed. - São Paulo: CD.G Casa de Soluções e Editora, 2020.

160 p. 23 cm - ilustrado

ISBN 978-85-62693-32-8

Conteúdo: Dispositivos constitucionais pertinentes - Código eleitoral - Normas correlatas.

ISBN: 978-85-6269032-8

1. Código eleitoral, Brasil. 2. Direito eleitoral, Brasil.

CDD 341

CD.G
Editora

CD.G Casa de Soluções e Editora
www.cdgc.com.br

Printed in Brazil



O EDITOR

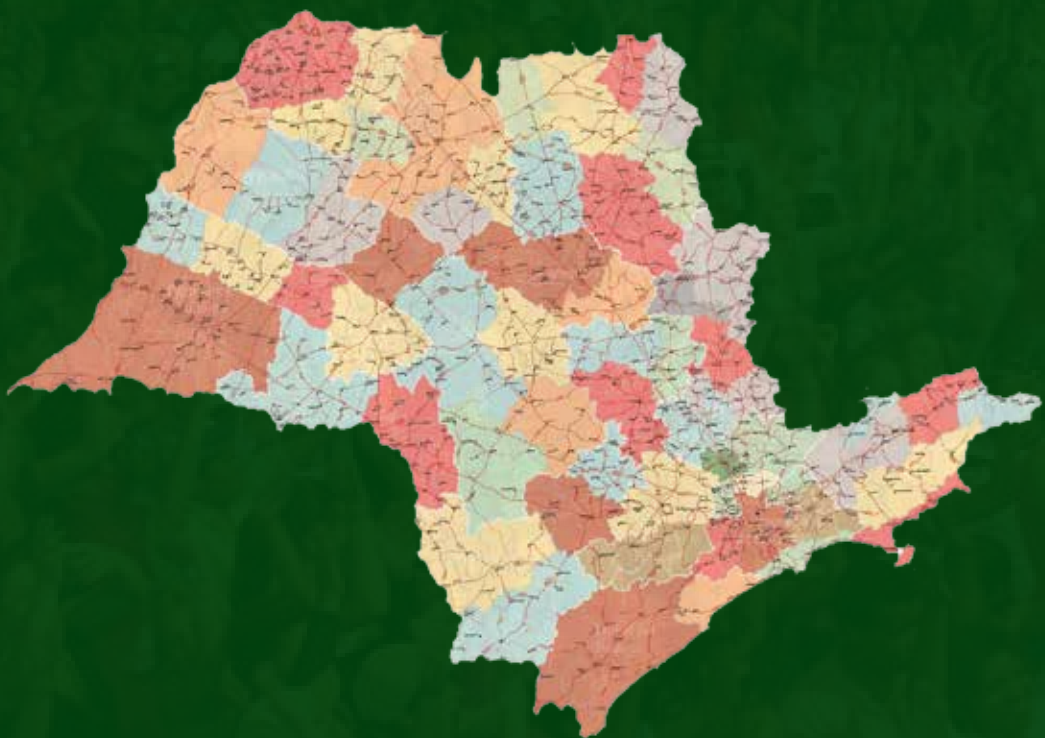


Gregor Osipoff

Editor de livros nas últimas 3 décadas. Dirigente partidário com vocação ambientalista. Coordenou algumas campanhas políticas, na organização de equipes para ações e resultados. Formado em

Artes Visuais, Gestão Pública e Psicanálise, com Pós-graduação em Neurociências. Também em Logística entre outros... Trabalha há mais de 30 anos na área de comunicação com 25 anos de experiência em licitações e contratações com o sistema público nas esferas municipal, estadual e federal. Docente em cursos de extensão de comunicação integrada e "Como Publicar seus Livros". Tem a base também de implantações de ações para alavancagem dos negócios, melhoria de processos e de comunicação: desde ações com impacto no cliente final e seus canais, melhoria de processos para maior percepção de qualidade, reposicionamento de marca e identidade, campanhas de comunicação de massa e segmentadas, trade marketing,

social mídia, endomarketing e treinamento corporativo. Criador e coordenador dos Cursos de Formação Livre, em março de 2017, promovendo mais de 35 encontros neste período. Passou por várias experiências na gestão pública, com grande vivência: no Estado e no Governo.



CD.G
Editora



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**